

**FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

Faculdade de Direito de Presidente Prudente

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PERANTE OS ATOS DOS  
FILHOS**

Eduardo Antonio de Almeida Leone

Presidente Prudente/SP

2003

**FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PERANTE OS ATOS DOS  
FILHOS**

Eduardo Antonio de Almeida Leone

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof<sup>a</sup> Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos.

Presidente Prudente/SP

2003

# **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PERANTE OS ATOS DOS FILHOS**

Monografia de Conclusão de Curso  
aprovada como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

---

Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos  
Orientadora

---

Andrei Mohr Funes  
Examinador

---

Bianca Medeiros Vilches  
Examinadora

Presidente Prudente/SP, 02 de dezembro de 2003

***O mais pobre que conheço é aquele  
que não tem outra coisa a não ser  
dinheiro.***

*John Rockefeller*

## **AGRADECIMENTOS**

*A Deus por ter conduzido a minha vida por um caminho de saúde e paz.*

*Aos meus pais que me incentivaram durante todo o decorrer deste curso, e  
que sem eles não seria possível alcançar esse honroso título.*

*A todos os meus familiares, amigos e à minha namorada, pelo apoio e  
paciência durante todos estes anos.*

*À minha orientadora, mestra e amiga, Dra. Vera, pelo auxílio e  
ensinamentos prestados para a melhor conclusão deste trabalho.*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a análise da responsabilidade civil dos pais perante os atos dos seus filhos, partindo de conceitos e princípios gerais da responsabilidade civil por ato ou fato de terceiro.

O tema a ser discutido traz muita divergência aos nossos tribunais. Enquanto alguns julgados dizem que a responsabilidade civil dos pais cessa juntamente com a maioria do filho, outros entendem que essa responsabilidade perdura até que o filho adquira independência financeira, ou seja, enquanto o filho ainda esteja sob a autoridade dos pais.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que a responsabilidade civil dos pais será sempre objetiva e analisar a questão principal da grande divergência existente nos tribunais, que é a questão de até quando o pai tem *culpa in vigilando* sobre seus filhos.

Serão apresentados casos reais e jurisprudências que comprovam ser o tema de grande relevância, demonstrando, assim, a complexidade e as divergências existentes com relação à matéria.

**PALAVRAS-CHAVE:** responsabilidade civil; culpa *in vigilando*; responsabilidade objetiva; indenização; excludentes.

## ABSTRACT

This present work objects to analyses the parent's civil responsibility before the behavior of their children. Parting from general concepts and principles of the civil responsibility by the act of a third person.

The subject to be discussed brings much divergence in our courthouses. Whereas some judged people say that the parents' civil responsibility ends together to their children's majority, others understand that this responsibility persists until their children get their financial independence, that is, until they can afford their expenses.

The objective of this work is to show that the parents' civil responsibility will always be objective in analyzing the main question of the big divergence existing on trials which is the question about when the parent is guilty in tutoring their children.

Real cases and jurisprudence that prove to be the subject of great relevance will be showed, demonstrating this way the complexity and divergence which exists in relation to the subject.

**KEYS-WORDS:** parents' civil responsibility; guilty in tutoring; objective responsibility; compensation; justifying;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	
1.1 Conceito.....	11
1.2 Evolução.....	13
1.2.1 Nos primórdios dos tempos.....	13
1.2.2 Lex Aquilia.....	13
1.2.3 Na revolução industrial.....	14
1.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	16
1.3.1 Conduta.....	16
1.3.2 Nexo causal.....	18
1.3.3 Dano.....	19
1.3.4 Culpa.....	21
1.4 Tipos de Responsabilidade.....	24
1.4.1 Objetiva.....	24
1.4.2 Subjetiva.....	24
1.5 Excludentes da Responsabilidade Civil.....	25
1.5.1 Legítima defesa.....	25
1.5.2 Exercício regular do direito.....	26
1.5.3 Estado de necessidade.....	28
1.5.4 Culpa exclusiva da vítima.....	29
1.5.5 Culpa exclusiva de terceiro.....	30
1.5.6 Caso fortuito e força maior.....	30
1.5.7 Cláusula de não indenizar.....	31
1.6 Considerações sobre a Responsabilidade Civil.....	32

## **2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS**

2.1 Responsabilidade dos Pais no Novo Código Civil (Lei 10.406/02).....	34
2.2 Causas não Excludentes da Responsabilidade dos Pais.....	36
2.2.1 Culpa in educando.....	36
2.2.2 Culpa in eligendo.....	37
2.2.3 Culpa in vigilando.....	37
2.2.4 Emancipação.....	40
2.2.5 Outros tipos de culpa não excludentes.....	41
2.3 Casos de Responsabilidade dos Pais Perante Atos de seus Filhos.....	42
2.3.1 Inadimplemento de pensão alimentícia.....	42
2.3.2 Destruição de patrimônio alheio.....	45
2.3.3 Acidente de veículo.....	47
2.3.4 Homicídio praticado pelo filho.....	50
2.3.5 Lesão corporal praticada pelo filho.....	52

## **3. DA INDENIZAÇÃO CAUSADA PELO DANO**

3.1 Reparação Material.....	55
3.2 Reparação no Dano Moral.....	56
3.3 Reparação no Caso de Homicídio Praticado pelo Filho.....	58
3.4 Reparação na Lesão Grave.....	62
3.5 Responsabilidade Solidária.....	63
3.6 Patrimônio dos Pais e dos Filhos.....	66
3.7 Liquidação do Dano.....	68

## **4. CONCLUSÃO**

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, a maioria dos pais não pode exercer constantemente o dever de vigilância sobre os filhos por terem que trabalhar fora de casa. Antigamente, as mães ficavam em casa e os pais saíam para trabalhar, mas, com o desenvolvimento social, as necessidades aumentaram fazendo com que também as mães passassem a trabalhar fora da residência doméstica.

Com essas considerações, o instituto da responsabilidade civil dos pais é certamente um tema que registra uma ampla e cautelosa análise jurisprudencial. Nada obstante, há uma grande divergência nos Tribunais quanto a esse instituto.

O presente trabalho almeja analisar os principais aspectos concernentes à responsabilidade civil dos pais pelos atos dos seus filhos. O tema desperta grande interesse, já que está se tornando comum menores de idade e adolescentes maiores de 18 anos provocarem graves acidentes, ou causarem grandes prejuízos materiais a pessoas inocentes, além de ser muito comum também a prática de homicídios causados por adolescentes.

A vítima do dano não pode ficar com o prejuízo, então tem-se que buscar um responsável para indenizar esse prejuízo. Este trabalho visa demonstrar até que ponto os pais teriam responsabilidade sobre seus filhos, já que nos dias de hoje os filhos ganham uma certa liberdade muito mais cedo do que antigamente.

O que delimitaria a responsabilidade: o fato dos filhos não mais residirem em companhia de seus pais? O fato dos filhos trabalharem e ganharem seu próprio sustento? A idade ?

Muito freqüentemente nos noticiários da televisão aparecem notícias de adolescentes de 14, 15, 16 anos que provocam graves acidentes causando grandes prejuízos e, às vezes, destruindo famílias.

Daí, grandes divergências no âmbito jurisprudencial têm surgido nesse sentido, questionando-se até onde os pais responderão pelos atos dos filhos, já que essa responsabilidade é objetiva.

O escopo deste trabalho, longe de querer esgotar o assunto, já que em termos de responsabilidade civil sempre surgirão situações inéditas, sem precedentes na jurisprudência, é demonstrar situações reais e buscar uma solução mais adequada para o instituto da responsabilidade civil dos pais por atos de seus filhos menores que deles dependam.

# 1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

## 1.1 Conceito

Vários são os conceitos de responsabilidade civil encontrados na doutrina. Literalmente, segundo o dicionário (HOLANDA; p. 416), responsabilidade civil é “que responde pelos próprios atos ou pelo de outrem; que é causa de algo”.

Doutrinariamente encontra-se o conceito de responsabilidade na doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa, Sílvio Rodrigues e Maria Helena Diniz.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2002; p. 12):

A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as conseqüências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão pelo navio, pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores, etc.

Como se nota na definição de Sílvio de Salvo Venosa, a responsabilidade existe quando se impõe a um sujeito a obrigação de assumir as conseqüências resultantes de um ato lesivo.

No entender de Carlos Roberto Gonçalves (1995; p. 3):

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as conseqüências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.

Sob o ponto de vista do autor acima citado, a responsabilidade decorre de uma ação ou omissão que acarreta um prejuízo, onde quem praticou o ato deve suportar as conseqüências.

Já, Sílvia Rodrigues (2002; p. 6), dispõe sobre a responsabilidade afirmando que é "... a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam".

Como se percebe, de acordo com Sílvia Rodrigues, responsabilidade é a obrigação que se atribui a alguém de reparar os prejuízos causados a outrem não só por fato próprio, mas também por fato de pessoa que dela dependa.

Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz (1998; p. 8):

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma, vê-se exposto às conseqüências desagradáveis, decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observância do preceito lhe imponha.

Essa autora entende que a responsabilidade ocorre quando alguém, ao violar disposição legal, trazendo prejuízo a outrem, deve sofrer as conseqüências de seu ato, conseqüências essas impostas pela autoridade responsável pelo cumprimento do preceito.

Conforme se depreende das doutrinas apresentadas, para todas elas, a responsabilidade é a resposta daquele que cometeu ato lesivo em arcar com o prejuízo ocasionado.

A definição mais completa, no nosso entender é a de Sílvia Rodrigues que, vai além ao dispor que, não só a pessoa que cometeu o ato lesivo será responsável pelo prejuízo ocasionado, como também aqueles que dela dependam, entendendo-se aí a responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos, objeto do presente trabalho.

## **1.2 Evolução**

### **1.2.1 Nos primórdios dos tempos**

Nos primórdios da civilização humana dominava a vingança coletiva; era uma reação conjunta de um grupo contra o autor da ofensa dirigida a um de seus componentes.

Posteriormente, a responsabilidade civil passou a ser uma reação, uma vingança individual, privada, em que se fazia justiça com as próprias mãos, seguindo a máxima “olho por olho, dente por dente”, ou seja, restituía-se o mal com o mal, com base na Lei de Talião. Mas, para que não houvessem abusos, o poder público intervinha para declarar quando e como a vítima poderia exercer o direito de retaliação.

Como exemplo, Maria Helena Diniz (2002; p. 10) cita o caso em que a vítima que sofrera uma lesão física, produziria na pessoa do lesante dano idêntico ao que sofreu.

### **1.2.2 Lex Aquilia**

Numa segunda fase, com a observância de que seria mais conveniente que o autor da ofensa entrasse em acordo com a vítima para que seu prejuízo fosse reparado com uma obrigação pecuniária, evitando-se, assim, o que poder-se-ia dizer que seria um duplo dano, pois com a retaliação, além da vítima, também o autor da ofensa sofreria um dano, surgiu a “Lex Aquilia”.

A “Lex Aquilia” traz a idéia de reparação do dano, sem a vingança que era utilizada na fase anterior, mas sim com a diminuição do patrimônio do ofendido, na sua devida proporção, criando, dessa maneira, uma forma pecuniária de indenização do prejuízo.

Essa lei introduziu ainda a noção de culpa, ou seja, não basta o agente ter agido e causado um dano, mas ele deveria ter agido de forma culposa. Essa idéia de composição entre as partes permaneceu no direito romano com a característica de uma pena privada e como uma reparação civil, visto que não havia a distinção nítida entre a responsabilidade civil e a penal.

Portanto, a “Lex Aquilia” veio cristalizar a idéia de reparação pecuniária do dano, como dispõe Sílvio de Salvo Venosa (2002; p. 28): “...que possibilitou atribuir ao titular dos bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens.”

Dessa maneira, com o advento da “Lex Aquilia”, a idéia de vingança trazida pela Lei de Talião foi substituída pelo pagamento pecuniário daquele que, com seu ato, ocasionou dano a outrem.

### **1.2.3 Na revolução industrial**

Com a revolução industrial, surge, então, a terceira fase, onde houve uma estruturação da idéia de dolo e culpa, distinguindo-se a responsabilidade civil da responsabilidade penal.

Nessa fase, houve também a evolução com relação ao fundamento da responsabilidade civil, ou seja, a razão porque alguém deve ser obrigado a reparar um dano, surgindo, também, o dever de reparação, não só na culpa, mas também no risco.

Por fim, devido à grande evolução tecnológica, com o surgimento das máquinas, com as produções em larga escala, com a circulação de pessoas

por meio de veículos automotores, houve, também, um crescimento aos perigos à vida e à saúde humana, levando, assim, os filósofos, os doutrinadores e os legisladores, a uma grande reformulação da teoria da responsabilidade civil para adequá-la ao processo de humanização.

Com isso, surge a teoria do risco sobre o princípio de que toda pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados, deverá arcar com as conseqüências, pois todo o risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica da pessoa humana.

Na teoria do risco se subsume a idéia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil.

Na obra de Carlos Roberto Gonçalves (1998; p. 6), encontra-se um exemplo da teoria do risco:

... o operário, vítima de acidente de trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tem culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio.

No entender desse autor, pela teoria do risco, a responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo, mas sem substituir a teoria da culpa.

A esse respeito, o Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) é bem claro ao dispor em seu artigo 929 que:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito a indenização do prejuízo que sofreram.

Como se pode notar, o Novo Código Civil adotou a teoria do risco para a responsabilidade civil objetiva.

### **1.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil**

Pressupostos são elementos obrigatórios na responsabilidade civil, ou seja, na falta de um deles, não há que se falar em responsabilidade civil.

É pacífico na doutrina que os pressupostos necessários para que haja a responsabilidade civil são os seguintes:

- a) na responsabilidade subjetiva: a conduta, o nexo causal, o dano e a culpa;
- b) na responsabilidade objetiva: a conduta, o nexo causal e o dano.

Nota-se que, na responsabilidade objetiva, dispensa-se o elemento culpa, pois a responsabilidade independe da culpa do agente.

O autor do presente trabalho é partidário da teoria acima apresentada, ou seja, concorda com os doutrinadores no sentido de que a culpa deve ser excluída como pressuposto da responsabilidade objetiva.

O adjetivo “pressuposto”, de acordo com o dicionário da língua portuguesa (FERREIRA, 1977; p. 382) é o que se pressupõe, ou seja, o que deve existir. Então, com relação a este trabalho, elenca-se como pressupostos da responsabilidade o que deve existir para que esteja caracterizada tal responsabilidade, ou seja, a conduta do agente, o nexo causal, o dano e a culpa, como se verá nos próximos subtópicos.

#### **1.3.1 Conduta**

Conduta significa uma forma de proceder, e é esse procedimento culposo por parte do sujeito que causa o dano. Pode ser uma conduta positiva, uma ação ou também uma conduta negativa, uma omissão, desde que qualquer delas dê origem a um dano.

Para que seja caracterizado o dano, a conduta tem que ser culposa. Tem-se que demonstrar que a conduta positiva, ou seja, a ação, é mais ampla, portanto toda ação leva à responsabilização. Um exemplo de conduta positiva é quando um agente causa um acidente de trânsito, provocando prejuízo à vítima.

Já a conduta negativa, ou seja, a omissão, não tem a mesma amplitude que a ação. Sendo assim, nem toda conduta omissiva pode gerar uma responsabilidade civil. Como exemplo tem-se o cidadão que se omite em doar agasalho durante campanha beneficente e um mendigo, que seria beneficiado pela campanha, vem a falecer devido ao frio. O cidadão que não efetuou a doação não pode vir a ser responsabilizado civilmente pela morte do mendigo.

A conduta omissiva só obriga o indivíduo se ele, tendo o dever legal de praticar determinada conduta, não o fez, como por exemplo, o salva-vidas que, ao ver uma pessoa se afogando não a socorre. Se a pessoa vier a falecer devido ao afogamento, o salva-vidas poderá ser responsabilizado civilmente por sua omissão, pois ele tinha o dever legal de socorrer a vítima.

Existe também a responsabilidade civil indireta: quando o indivíduo não causou o dano, mas é responsável pelo agente causador. Exemplo desse tipo de responsabilidade são os pais, responsáveis pelos atos dos filhos; os patrões, pelos atos de seus empregados, etc.

Maria Helena Diniz (2002, p. 37) traz o conceito de ação:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Para Maria Helena Diniz, a ação é o ato pelo qual o agente, por fato próprio ou de terceiro, causa dano a outrem, gerando, dessa forma, o dever de ressarcir o prejuízo causado à vítima.

### 1.3.2 Nexo causal

Nexo causal é o liame que une a conduta do agente ao dano. Para que exista a responsabilidade civil, não basta ter havido o dano e a conduta, mas tem que haver uma ligação entre o dano e a culpa, ou seja, o dano tem que ser conseqüência da conduta do agente.

Nos ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa (2002, p. 36), o nexo causal é: "...o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável."

No entender do autor, nexo causal é o elemento indispensável que une o agente causador ao dano experimentado.

Há também a possibilidade do dano ser resultante de uma conduta indireta, mesmo assim, o agente responderá pelas conseqüências; basta que fique provado que o dano não ocorreria se a conduta do agente não tivesse contribuído para isso, portanto há uma relação entre a conduta e o dano.

Exemplo de conduta indireta é o fato de um desordeiro ter quebrado a vitrine de uma loja e, em conseqüência de tal ato, outros agentes furtam os objetos da loja. Caracteriza-se conduta indireta que, de certa forma, contribuiu para o dano ocasionado, qual seja, o furto, devendo o desordeiro que quebrou a vitrine ser responsabilizado pelo furto dos objetos.

É de se concluir que o dano pode ser causado tanto por uma conduta direta e imediata como por uma conduta indireta e mediata. No primeiro caso sempre ocorrerá a responsabilidade, já no segundo, tem que ser provado que o dano não ocorreria se não houvesse a conduta.

Outro fator a ser levado em conta é que o nexo causal se rompe quando estiver presente uma das excludentes da responsabilidade civil, ou seja: culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiros, caso fortuito e força maior, como será abordado no próximo tópico.

### 1.3.3 Dano

O dano é elemento indispensável para que haja a ação de indenização; só haverá a responsabilidade civil se houver um dano a reparar.

O dano caracterizar-se-á se houver qualquer afetação da esfera de interesse da vítima. A partir disso surge o dano patrimonial, que é aquele onde a vítima sofre um prejuízo material. Por exemplo: num acidente de trânsito a vítima tem seu carro danificado.

Já o dano moral caracteriza-se por um constrangimento em relação à moral da vítima, como por exemplo, uma pessoa que, indevidamente, tem seu nome incluído nos registros de devedores sem nada estar devendo.

O dano moral concretiza-se quando o patrimônio da vítima sofre uma lesão, ou seja, quando há uma perda ou deterioração que pode ser total ou parcial. O prejuízo é suscetível de avaliação pecuniária, obrigando, assim, o agente causador a reparar o dano causado.

O dano patrimonial engloba dois tipos de danos: o dano emergente e o lucro cessante.

Dano emergente é aquilo que a vítima efetivamente perdeu; que, em consequência da conduta do agente resultou na diminuição do patrimônio da vítima. Pode-se dizer que é um cálculo matemático simples, ou seja, o valor do patrimônio lesado antes do dano e após o dano, onde a diferença deverá ser o valor da indenização.

Lucro cessante é o lucro que a vítima deixou de auferir, o que razoavelmente deixou de ganhar em razão do dano que lhe foi causado.

Para que se chegue ao valor do prejuízo no lucro cessante, deve-se levar em consideração todos os elementos objetivos possíveis, para que se possa demonstrar o que provavelmente a vítima deixou de ganhar, pois não se deve trabalhar com hipóteses, mas com algo que seja razoável.

O lucro cessante pode ser demonstrado, por exemplo, num acidente de trânsito onde figura como vítima um motorista de táxi. Nesse caso, dano emergente é aquele que efetivamente ocorreu, decorrente dos gastos do conserto do veículo e, lucro cessante, o valor que o motorista deixou de ganhar nos dias em que seu carro ficou no conserto.

Já o dano moral, é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima; é a dor íntima, a vergonha, o constrangimento causado pelo agente; é uma dor subjetiva, emocional, difícil de ser avaliada.

No dano moral, surge o problema da apuração do prejuízo: como se chegar a um valor justo, se a dor é subjetiva? Só quem está sentindo tal dor sabe a sua intensidade, por isso que o direito procura não reparar qualquer aflição, mas somente aquelas que forem decorrentes de privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Outro problema no âmbito do dano moral, é quanto à extensão do dano, ou seja, quem seria a parte legitimada para pleitear a indenização decorrente do dano ocasionado.

Um exemplo é no caso da morte do piloto Ayrton Senna; muita gente sofreu com a morte do piloto, houve uma comoção nacional, mas nem todos podem pleitear indenização por dano moral. Somente os parentes mais próximos seriam legitimados para pleitear indenização.

Portanto, chega-se à conclusão de que deve haver indenização por dano moral quando o mesmo consubstanciar-se em dor grave, séria, deverá ser relevante, para que o dano moral não seja banalizado. Também o valor da indenização por dano moral não pode ser muito alto, senão ocorreria o enriquecimento ilícito e indevido por parte da vítima. Nem tampouco poderá tal valor ser muito baixo, a ponto de não coibir o autor do dano a reiterar a sua conduta lesiva.

O dano moral só deve ser pleiteado pela própria vítima, por quem sofreu o prejuízo; é o chamado dano direto. Porém, há casos em que poderá ser pleiteada a indenização por terceiros, como no caso de morte num acidente de trânsito; as pessoas próximas (pais, filhos, cônjuges), têm legitimidade para pedir a indenização; é o chamado dano indireto.

### 1.3.4 Culpa

Culpa é a conduta involuntária do indivíduo, que provoca um resultado danoso não intencional. É uma conduta contrária à conduta normal, socialmente desejável do homem médio, ou seja, espera-se do sujeito uma conduta padrão que seria a conduta normal de qualquer indivíduo.

A conduta culposa caracteriza-se pela presença de dois elementos: a previsibilidade e a evitabilidade.

Por previsibilidade entende-se a conduta previsível, isto é, a visão prévia de que, com determinada conduta, o resultado dano poderia ocorrer, ou seja, se o agente pensasse bem antes de fazer determinado ato, poderia prever o resultado e evitar o dano.

Outro elemento caracterizador da culpa é a evitabilidade, no sentido de que, previsto o resultado danoso, o mesmo poderia ter sido evitado? Se a resposta for afirmativa, está presente a culpa, pois evidencia-se a evitabilidade.

Se o agente prevê o risco que poderia advir de sua conduta (previsibilidade) e não faz nada para evitá-lo (evitabilidade), então, presentes encontram-se os dois elementos caracterizadores da culpa.

Ainda no tocante à culpa, há que se ressaltar que a culpa não é elemento necessário para que se caracterize a responsabilidade civil objetiva, pois essa só exige três elementos, a saber: a conduta, onexo causal e o dano. No entanto, na responsabilidade subjetiva o elemento culpa é indispensável.

A culpa divide-se em culpa “latu sensu”, que caracteriza o dolo, e culpa “strictu sensu”, que, por sua vez, subdivide-se em grave, leve e levíssima.

A culpa grave é a conduta completamente diversa dos padrões esperados de uma pessoa normal, ou seja, é aquela conduta que uma pessoa normal não teria praticado nas mesmas circunstâncias em que foi praticada.

Já, a culpa leve, é aquela que toda pessoa normal está sujeita a praticar, mas que pode causar um dano a alguém.

E, por fim, culpa levíssima é aquela que só um indivíduo com qualidades especiais poderia ter evitado.

Na responsabilidade civil, qualquer grau de culpa pode levar à indenização, tanto a levíssima como o dolo. A partir daí, surge a diferença entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, pois nessa somente a culpa grave e o dolo caracterizariam a responsabilidade.

Na responsabilidade civil não importa o grau de culpa: o dever de indenizar é o mesmo. O Novo Código Civil traz em seu artigo 944, parágrafo único, que o juiz poderá reduzir o valor da indenização conforme o grau de culpa do agente. Com certeza esse dispositivo gerará muitas discussões doutrinárias, já que a vítima poderá vir a ter prejuízo sem que haja culpa grave do agente causador do dano. Por exemplo, caso a culpa do agente seja levíssima e o prejuízo da vítima seja muito alto, o juiz poderá, em função do grau da culpa, reduzir o valor da indenização que o agente deverá pagar, arcando a própria vítima com o prejuízo.

Maria Helena Diniz (2002, p. 42) preleciona que:

Para a grande maioria dos juristas, a gravidade da culpa não exerce qualquer influência na reparação do dano. Todavia, o Novo Código Civil, no artigo 944, parágrafo único, acertadamente autoriza o magistrado a decidir por equidade, em casos de culpa leve ou levíssima, ao estatuir no caput: 'a indenização mede-se pela extensão do dano', e no parágrafo único: 'se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

No entender da autora, o dispositivo citado foi acertadamente introduzido pelo Novo Código Civil, mas como alega a própria doutrinadora, a grande maioria dos juristas entende que o grau da culpa não exerce qualquer tipo de influência, pois a vítima é somente vítima e não poderá arcar com o prejuízo. A partir disso, pode-se notar que surge um conflito entre os doutrinadores a respeito desse dispositivo.

Existem também outros dois tipos de culpa: a culpa concorrente e a culpa conjunta.

Por culpa concorrente entende-se aquela em que a vítima também agiu com culpa, devido à sua conduta. Sendo assim, há que se apurar o grau de culpa da vítima e do agente, havendo, se for o caso, a compensação no valor da indenização.

Um exemplo de culpa concorrente é quando um motorista, trafegando normalmente por uma via pública, freia abruptamente seu veículo, sem dar qualquer sinal para o motorista que o precede. Por sua vez, o motorista que vem atrás, sem prestar a devida atenção, não consegue frear o seu carro a tempo e acaba por abalroar o veículo da frente, ocasionando danos de grande monta. Nesse caso, cada um dos dois motoristas tem uma parcela de culpa: o primeiro porque não deu sinal que iria frear e, o segundo, porque não prestou atenção ou não manteve uma distância segura do veículo da frente, ocorrendo a culpa concorrente. Nesses casos, o montante do prejuízo ou da indenização costuma ser dividido entre os dois motoristas, em virtude de também a vítima ter agido com culpa.

Culpa conjunta é aquela na qual existem mais de um agente causador do dano, onde esses respondem solidariamente perante a vítima.

Exemplo de culpa conjunta seria o caso de duas crianças, sem ligação de parentesco, que destroem as vidraças de uma casa. Cada um dos responsáveis pelas crianças deverá arcar com somente uma parte do prejuízo, ou seja, com 50%, vez que a culpa, no caso *culpa in vigilando*, é conjunta e cabe aos pais das duas crianças, em proporções iguais, arcar com o prejuízo ocasionado por seus filhos.

Por fim, a culpa só existe em relação àquele que é imputável, ou seja, aquele agente capaz de discernir entre o certo e o errado, aquele que tem plena consciência de seus atos. Não se deve confundir com a capacidade civil, pois o menor de idade poderá ser responsabilizado caso tenha patrimônio condizente para arcar com as conseqüências de sua conduta e caso seu representante legal não possa pagar a indenização por ele.

## **1.4 Tipos de Responsabilidade**

### **1.4.1 Objetiva**

Com o surgimento da sociedade moderna, do desenvolvimento industrial, surgiram situações que não poderiam ser amparada pelo conceito tradicional de culpa, surgindo, então, a teoria da responsabilidade civil objetiva, que nada mais é do que a responsabilidade independente de culpa.

Basta que haja o dano para que haja o dever de repará-lo. É a responsabilidade sem culpa, pela qual quem cria um risco deve suportar os prejuízos que a sua conduta acarretar, como por exemplo, a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes, ou, ainda, na relação de consumo, do fornecedor pelos produtos colocados no mercado.

Exemplo ainda de responsabilidade objetiva é a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos sob sua guarda, como se verá no desenvolvimento deste trabalho

### **1.4.2 Subjetiva**

A idéia de culpa está notoriamente ligada à responsabilidade, por isso ninguém poderá sofrer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em sua conduta.

O nosso Código Civil, em seu artigo 159, exige a culpa como fundamento para a obrigação de reparar o dano, surgindo, assim, a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, só haverá responsabilidade se existir

o elemento culpa. A vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente.

## **1.5 Excludentes da Responsabilidade Civil**

Entende-se por excludentes “o mesmo que excusativa, justificativa” (NUNES, 1994; p. 414).

No nosso ordenamento jurídico, encontra-se como excludentes da responsabilidade: a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de um direito e o estrito cumprimento de dever legal. Para a matéria relacionada a este trabalho, surgem outras excludentes, que são: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e a cláusula de não indenizar.

### **1.5.1 Legítima defesa**

Entende-se por legítima defesa um direito primário do homem de se defender de uma agressão. Assim, quando o indivíduo adota medida defensiva contra o agressor, face a uma agressão injusta dirigida contra a própria pessoa ou de seus familiares, ou, ainda, contra os seus bens, fica caracterizada a legítima defesa.

São pressupostos da legítima defesa: a iniciativa de agressão por parte de outrem; que a ameaça ao dano seja atual ou iminente e que a reação seja proporcional à agressão.

Caso o indivíduo, ao agir em legítima defesa, cause dano a terceiro, não terá o dever de ressarcí-lo, desde que a ação tenha sido moderada e proporcional entre aquilo que defende e o dano que vier a causar.

Com relação aos danos causados a terceiros, Sílvio Rodrigues (1989; p. 257) entende que o terceiro deverá ser indenizado, ao sustentar que “se no exercício de seu direito de defesa, a pessoa causa dano a terceiro, o qual não é o autor da agressão injusta, seu dever de reparar o prejuízo se confirma.”

No entender de Sílvio Rodrigues, ao contrário de outros doutrinadores, o terceiro deverá ser indenizado caso sofra prejuízos resultantes do ato do agente que praticou a legítima defesa, pois é pessoa alheia ao ocorrido e não poderá sofrer prejuízo.

A legítima defesa não abrange somente os bens materiais, mas também os valores morais. Somente a legítima defesa real impede a ação de ressarcimento; já, nos danos causados por erro de execução que prejudiquem terceiros e na legítima defesa putativa<sup>1</sup>, o agente causador deve indenizar.

### **1.5.2 Exercício regular do direito**

Quando um agente causar dano no exercício regular de um direito, não há ilícito, portanto, não há que se falar em reparação. Porém, esse indivíduo deve conter-se no âmbito da razoabilidade, pois, se exceder-se, equipara-se seu comportamento ao ato ilícito, não sendo mais uma excludente da responsabilidade.

Portanto, o agente que usa de um direito seu não causa dano a ninguém, pois na idéia de ato ilícito exige-se o procedimento antijurídico ou a contravenção a uma norma de conduta pré-existente, de modo que não há

---

<sup>1</sup> Supondo o agente, por erro, que está sendo agredido, e repelindo a suposta agressão, configura-se a legítima defesa putativa, considerada na lei como caso *sui generis* de erro de tipo, o denominado erro de tipo permissivo. (MIRABETE, 1999; p.. 216)

ilícito quando inexistente procedimento contra direito.

Como exemplo, tem-se uma ordem judicial de desocupação, onde o agente, ao cumprí-la, utiliza-se dos meios necessários para que o resultado seja alcançado, utilizando, caso seja necessário, da força física para quebrar portas, etc. Nesse caso, o agente estará agindo no exercício regular de direito, não havendo porque indenizar os prejuízos decorrentes do seu ato.

No tocante a terceiros prejudicados, os Tribunais divergem quanto à reparação. Assim, tem-se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (RT 206/238; p.) favorável à indenização, mesmo quando os prejuízos forem ocasionados no exercício regular do direito: "... quando, porém, no uso regular de um direito é ofendido 'bem jurídico' de terceiro, tem este direito à indenização".

Contrariamente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina posiciona-se com a seguinte decisão:

Ninguém poderá ser responsabilizado civilmente pelo exercício regular de direito seu enquanto mantiver-se dentro da ordem jurídica, ainda que terceiro venha a sofrer prejuízo sem Ter sido parte na ação. (TJSC – 2ª C. Ap. – Rel. Ernani Ribeiro – j. 26.2.82. RT 563/230).

Das decisões acima apresentadas, nota-se julgados completamente opostos, aplicados a casos semelhantes ou análogos, numa divergência que, longe de uniformizar as decisões nesse sentido, prejudicam decisões futuras sobre o mesmo tema.

Muito discutida também tem sido a questão das ofendículas<sup>2</sup>. A posição mais aceita é daqueles que acreditam que o uso de ofendículas caracterizaria a legítima defesa, pois, a princípio, o aparelho só funcionará no momento necessário e com a proporcionalidade do bem protegido. Caso fuja a essas regras, não há que falar em legítima defesa.

Diverge desse pensamento o consagrado penalista Aníbal Bruno (1999; p. 9), que entende que as ofendículas caracterizam o exercício regular de direito, assim expressando-se:

---

<sup>2</sup> Meios utilizados como legítima defesa prévia que consiste na colocação de objetos, visando prevenir danos ou lesões, principalmente a propriedade.

...a essa mesma categoria de exercício de um direito pertence o ato do indivíduo que, para defender sua propriedade, cerca-a de vários meios de proteção, as chamadas defesas predispostas ou ofendículas.

Portanto, há a corrente que defende a ofendícula como legítima defesa, corrente essa mais aceita juridicamente, e a corrente que defende ser a ofendícula um exercício regular de direito, corrente essa minoritária.

O autor do presente trabalho entende que a ofendícula caracteriza a legítima defesa pelo fato de que só seria acionada se houvesse algum tipo de agressão a um bem jurídico da vítima que, assim, estaria praticando a legítima defesa de seu bem ou propriedade, independentemente da forma como seria feita essa defesa.

### **1.5.3 Estado de necessidade**

Age em estado de necessidade aquele que, para remover perigo iminente, deteriora ou destrói bem alheio, desde que as circunstâncias tornem o ato absolutamente necessário e os meios sejam os suficientes para remover o perigo.

A conduta lesiva, embora praticada em estado de necessidade, o que a torna lícita, não surge como excludente de responsabilidade civil, conforme a disposição contida nos artigos 929<sup>3</sup> e 930<sup>4</sup> do Novo Código Civil (Lei 10.406), que dizem que permanece a obrigação de indenizar a vítima, desde que essa não tenha sido a causadora da situação de perigo. Garante-se àquele que indenizou, o direito regressivo face ao causador da situação.

Porém, alguns doutrinadores criticam essa solução, ou seja, a obrigação

---

<sup>3</sup> Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dano da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização de prejuízo que sofram.

<sup>4</sup> Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

de indenizar, mesmo em estado de necessidade. Sílvia Rodrigues (1994, p. 29) faz a sua crítica dizendo que a solução adotada pelo legislador desencoraja o “herói” a praticar ato capaz de evitar mal maior.

Como se denota, o pressuposto do estado de necessidade também causa uma certa divergência na doutrina.

#### **1.5.4 Culpa exclusiva da vítima**

Outro fato que leva à excludente da responsabilidade civil é a culpa exclusiva da vítima, porque na culpa concorrente, há o dever de indenizar na proporção de tal conduta, portanto, como excludente, deve-se analisar somente a culpa exclusiva da vítima.

A culpa exclusiva da vítima não está presente no Código Civil como excludente da responsabilidade, mas a doutrina e a jurisprudência assim a consolidaram.

A culpa exclusiva da vítima quebra o nexo de causalidade, isentando o agente do dever de indenizar, ou seja, quando a conduta da própria vítima foi que causou o dano, tendo sido o agente mero instrumento para que a ação ou omissão tivesse um resultado.

Como exemplo de culpa exclusiva da vítima, tem-se o indivíduo que, intencionado cometer suicídio, atira-se embaixo de um veículo que trafegava de forma regular, vindo a sofrer lesões. Nota-se que o veículo foi mero instrumento para que o suicídio tivesse o resultado esperado, ou seja, a vítima tem culpa exclusiva pela ocorrência do resultado. Dessa forma, não se pode responsabilizar o condutor do veículo que trafegava regularmente.

Estando caracterizada a culpa exclusiva da vítima, inexistirá o dever de indenizar.

### **1.5.5 Culpa exclusiva de terceiro**

O ato de terceiro surge como causa excludente da responsabilidade de indenizar dano suportado pela vítima, nos casos em que o agente, cuja conduta materialmente tenha proporcionado o resultado, apenas figura como instrumento, ou seja, sua conduta é equiparada ao caso fortuito ou força maior.

Como exemplo de culpa exclusiva de terceiro pode-se citar o caso do motorista de um veículo que foi projetado para a frente em razão de colisão traseira, vindo a atingir o veículo que ia à sua frente. Como o agente (condutor do veículo) foi mero instrumento na ocorrência do dano, não que há que se falar em responsabilidade civil; quem deve suportar o prejuízo causado é o terceiro, ou seja, aquele que provocou a colisão.

Quando o agente que causou o dano for mero instrumento, tendo agido sem culpa e na impossibilidade de evitar o prejuízo, estará presente a excludente. Já, se o agente concorrer para o resultado, é ele quem deverá indenizar o prejuízo, tendo direito de regresso contra terceiro.

### **1.5.6 Caso fortuito e força maior**

Ainda hoje existe uma grande discussão doutrinária a respeito do conceito de caso fortuito e força maior. Para alguns doutrinadores, caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da força da natureza, como o raio, a inundação, o terremoto ou o temporal. Já, na força maior haveria um elemento humano; seria o caso de uma revolução, um furto, roubo ou assalto. Outra parte da doutrina define caso fortuito e força maior de modo completamente inverso. E, uma terceira vertente, entende que não há diferença entre caso fortuito e força maior.

Para a responsabilidade civil, essa discussão não apresenta-se tão relevante, porque a doutrina e a jurisprudência entendem que os dois institutos possuem a mesma finalidade, qual seja, são excludentes de responsabilidade.

No âmbito da responsabilidade civil, essas excludentes são as mais importantes, dada à sua grande incidência prática como causas de exclusão da responsabilidade.

Como excludentes de responsabilidade, tanto a força maior, quanto o caso fortuito consistem em acontecimento alheio à vontade do agente e, por si só, proporciona o resultado danoso, ou seja, o agente não concorre com sua conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) para a produção do resultado lesivo.

Esse fato externo e estranho à vontade do agente somente figurará como excludente quando realmente não existir qualquer liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado.

### **1.5.7 Cláusula de não indenizar**

A cláusula de não indenizar, como excludente da responsabilidade civil, está ligada ao campo da responsabilidade contratual e consiste na estipulação prévia por declaração feita no contrato, onde a parte que viria a obrigar-se civilmente perante a outra, afasta a sua responsabilidade mediante essa cláusula contratual.

A cláusula de não indenizar tem que ser pactuada livremente, de boa-fé, e não pode ser contrária à ordem legal. A cláusula de não indenizar não vale para a responsabilidade delitual, ou seja, face ao ato ilícito, havendo ou não a cláusula, a responsabilidade do agente persiste.

Casos há em que não se admite a cláusula de não indenizar, como por exemplo, na relação de consumo. Essa cláusula é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Conclui-se que a cláusula de não indenizar poderá ou não ter validade, devendo-se analisar caso a caso, pois se não forem atendidos os requisitos necessários, a cláusula poderá não ter validade como excludente da responsabilidade civil.

## **1.6 Considerações sobre a Responsabilidade Civil**

A responsabilidade existe quando alguém, através de uma conduta que causou prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar os danos.

A matéria que versa sobre a responsabilidade civil é muito complexa e sujeita a constantes atualizações, como se pode verificar na evolução da responsabilidade civil através dos tempos.

Antigamente a responsabilidade civil se dava através da vingança, com base na Lei de Talião. posteriormente, extinguiu-se essa possibilidade de reparação pela vingança, vindo a ser utilizada a indenização através da reparação pecuniária. E, por fim, com a revolução industrial, com o desenvolvimento econômico e social das nações, com a ênfase aos direitos humanos fundamentais, houve uma adequação da responsabilidade civil ao processo de humanização.

No entanto, para que exista a responsabilidade civil, é necessário que estejam presentes os seguintes pressupostos: conduta, nexa causal, dano e culpa. A responsabilidade civil foi dividida em subjetiva, que é aquela que exige os quatro pressupostos mencionados, e objetiva, que não exige o elemento culpa, ou seja, se perfaz com a conduta, com o nexa causal e com o dano.

E, por fim, há que se falar nas excludentes da responsabilidade, que são causas que, se presentes, podem excluir a responsabilidade do agente causador do dano, isentando-o da responsabilidade de indenizar.

## 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

### 2.1 Responsabilidade dos Pais no Novo Código Civil (Lei 10.406)

Para que uma criança se torne um cidadão e possa viver dentro de uma sociedade, é necessário que os pais lhe dêem educação adequada, ou seja, que ensinem seus filhos a viverem dentro dos parâmetros legais, exercendo seus direitos e respeitando os direitos dos outros membros dessa sociedade.

Cabe aos pais o exercício do poder familiar, a obrigação de manter seus filhos em sua companhia, sob sua vigilância, dando-lhes a assistência material e moral que lhes for necessária. Por esse motivo, surge a responsabilidade dos pais, sendo os mesmos responsáveis por todos os atos de seus filhos, inclusive pela reparação civil que possa advir de atos praticados por esses.

Sobre a responsabilidade civil dos pais perante atos de filhos menores que vivam em sua companhia, dispõe o Novo Código Civil (Lei 10.406), em seus artigos 932, I e 933:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

De acordo com Sílvio Rodrigues (1995, p. 62), a idéia de responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos se inspira naquele anseio de se assegurar à vítima do dano causado por pessoa menor, a garantia do ressarcimento. Como o menor, ordinariamente, não conta com recursos próprios, o fato de se atribuir a responsabilidade solidária a seus progenitores aumenta a possibilidade da vítima receber a indenização que lhe seja devida.

O artigo 933 do Novo Código Civil não deixa dúvidas quanto ao reconhecimento da responsabilidade dos pais, dizendo, inclusive, tratar-se tal responsabilidade de responsabilidade objetiva, vez que dispõe sobre a ressalva “ainda que não haja culpa”, demonstrando claramente que a responsabilidade dos pais por atos praticados por seus filhos menores trata-se de responsabilidade objetiva.

Conforme o entendimento de Alvino Lima (2000; p. 42), a responsabilidade dos pais, pelos atos ilícitos de seus filhos menores, se verifica uma vez provados os seguintes requisitos: a menoridade do filho e a coabitação com o genitor ou a pessoa que estiver no exercício do pátrio poder.

Para esse autor, a responsabilidade dos pais cessa com a maioridade dos filhos, ainda que continuem a viver na casa paterna. Tal pensamento levamos às seguintes indagações: e se, por exemplo, o filho que atingiu a maioridade civil, mas depende financeiramente dos pais e com eles ainda reside, venha a causar um prejuízo a outrem? A vítima terá que arcar com esse prejuízo? Nesse caso não caberá a responsabilidade solidária dos pais?

O autor deste trabalho é da opinião que, nesses casos, caberia, sim, a responsabilidade solidária dos pais, já que, nos tempos atuais, os filhos demoram mais para conquistar sua independência financeira, deixam o lar paterno cada vez mais tarde, permanecendo, ainda, sob a autoridade e responsabilidade de seus pais, muito tempo depois de completar a maioridade civil. Não seria justo que a vítima de dano ocasionado por esse filho arcasse com o prejuízo só pelo fato do causador do dano já ter atingido a maioridade civil, muito embora não tenha condições econômicas-financeiras para arcar com a indenização proveniente do prejuízo ocasionado.

O segundo requisito para a responsabilidade solidária dos pais é a coabitação dos filhos menores com seus genitores. É preciso observar, contudo, que a não coabitação só isentará o genitor de responsabilidade se ele estiver também impedido de fiscalizar e dirigir a conduta de seu filho menor; caso contrário, a responsabilidade dos pais permanecerá. Para que seja reconhecida a responsabilidade dos pais perante atos de filhos menores, deverão ser analisadas as circunstâncias de cada caso em concreto.

## 2.2 Causas Não Excludentes da Responsabilidade dos Pais

Casos há que, embora não esteja o filho sob a guarda, vigilância ou autoridade dos pais, ainda assim, a esses caberá a responsabilidade dos atos cometidos por seus filhos.

Isso significa que, a despeito do filho estar ou não na companhia dos pais, em alguns casos, ainda assim, responderão os pais pelos atos praticados por seus filhos. Dentre esses casos, pode-se elencar a culpa *in educando*, culpa *in vigilando*, culpa *in eligendo* e culpa *in omittendo*

### 2.2.1 Culpa *in educando*

E se o filho estiver sob a guarda, companhia ou vigilância de outra pessoa? Perdurará a responsabilidade dos pais?

Com base nessa indagação, deve-se analisar algumas situações em que os pais podem ser responsabilizados pelos atos dos filhos mesmo esses não estando sob a sua guarda. Há quem sustente que, a partir do momento em que os pais passam o dever de guarda a outrem, haveria a exclusão da sua responsabilidade, porém essa visão não é predominante na doutrina.

Tem-se como exemplo os pais que deixam o filho numa creche. Esse filho vem a agredir outra criança, machucando-a seriamente. Quem seria o responsável? Os pais ou os dirigentes da creche? Nessa situação pode-se notar que a criança já tinha o costume de agredir outras pessoas e os pais nada faziam para mudar esse comportamento, então, a responsabilidade seria dos pais, pois estariam incorrendo na culpa *in educando*, ou seja, os pais não deram a educação necessária para que seu filho se comportasse como uma criança normal. Os pais só não seriam responsabilizados se ficasse provado

que a agressão cometida pelo filho foi um fato casuístico, isto é, que a criança nunca havia feito isso anteriormente.

### **2.2.2 Culpa *in eligendo***

Outra hipótese em que os pais não se eximem da responsabilidade por atos de seus filhos é quando ocorre a culpa *in eligendo*, quer dizer, a culpa que surge quando os pais não souberam eleger ou escolher a pessoa correta para transferir a guarda de fato<sup>5</sup> de seus filhos. Nessa situação, se porventura o filho vier a causar prejuízo a outrem, a responsabilidade dos pais permanece.

Exemplo da culpa *in eligendo* é quando os pais saem para trabalhar e deixam o filho com a babá; a babá não cuidou direito do filho e esse agrediu outra criança, ferindo-a com gravidade. Quem será o responsável: os pais ou a babá? Nesse caso a responsabilidade caberá aos pais, pois não souberam “eleger” a pessoa à qual transfeririam, ainda que temporariamente, a guarda de seu filho.

Com relação à babá, essa até que poderia ser responsabilizada, porém, normalmente não teria patrimônio suficiente para arcar com o prejuízo.

### **2.2.3 Culpa *in vigilando***

Aos pais cabe o dever de guarda, disciplina e vigilância de seus filhos. Todo e qualquer ato praticado pelo filho é de responsabilidade dos pais. Dessa disposição, do dever de vigiar, surge, então, a culpa *in vigilando*.

---

<sup>5</sup> Por “guarda de fato” entende-se a guarda onde outra pessoa irá ficar responsável pela criança somente por um tempo certo ou determinado.

Até onde vai o dever de vigilância dos pais sobre seus filhos? Existem limites e situações que podem exonerar os pais da responsabilidade por atos praticados por seus filhos menores?

Nos dias de hoje, é muito comum que as crianças vivam grande parte de seu tempo em escolas, clubes e associações, sob a vigilância de outras pessoas que não os pais. Situação semelhante é a dos adolescente e jovens que passam a estudar em localidades diferentes de onde residem suas famílias, longe dos pais e do lar paterno. Nessas situações, cada caso concreto deve ser analisado pelos julgadores para que se possa apurar com justiça quem tinha o dever de vigilância no momento da ocorrência do dano.

Hipótese muito discutida juridicamente é a dos filhos que já atingiram a maioridade, mas ainda são economicamente dependentes de seus pais; filhos que cursam uma universidade e moram em cidades diferentes de seus pais. Haveria, nessas situações, o dever de vigilância por parte dos pais? Também com relação a essa questão, cada caso deve ser analisado separadamente, buscando-se a melhor solução, pois o entendimento jurisprudencial é controverso, havendo posições favoráveis e desfavoráveis aplicadas a casos análogos ou semelhantes, como se verá a seguir.

A favor da exclusão da responsabilidade dos pais quando de prejuízo ocasionado por filho maior de idade, ainda que deles dependente economicamente, pronunciou-se o STJ (disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 30 jun. 2003):

Civil e Processual. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Veículo causador dirigido e pertencente a menor púbere legalmente habilitado. Responsabilidade dos pais não configurada. Carência da Ação. CPC art. 267, VI.

Já, posicionamentos contrários à decisão acima existem vários, no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária dos pais por culpa *in vigilando*, como se verá a seguir:

Não obstante os termos do art. 156 do CC, a doutrina e a jurisprudência entendem que subsiste a responsabilidade solidária dos pais do menor entre 16 e 21 anos de idade, por obrigação resultante de ato ilícito. (RT 566/104)

Nesse mesmo sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça:

Civil – Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos – Menor púbere – Legitimidade passiva ad causam – Culpa in vigilando – Presunção juris tantum – Solidariedade – Inteligência do artigo 1518, parágrafo único, CC – Recurso não conhecido. (STJ – Resp. 13403/RJ – 4ª T – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – RT, 20/02/95; p. 3186)

E, ainda, pode-se verificar em jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, decisão semelhante, em que os julgadores reconhecem a responsabilidade paterna, a despeito da maioridade do filho e de possuir esse Carteira Nacional de Habilitação:

Indenização – Presunção da responsabilidade paterna não elidida pela equiparação do menor ao maior, preceituada no art. 156 do CC – Solidariedade que resulta da culpa in vigilando – Responsabilidade conseqüente da autorização para dirigir dada pelo pai ao filho – Irrelevância do fato de ser este habilitado como motorista – Obrigação de indenizar. (RJTJSP 28/61)

Esses são apenas alguns dos posicionamentos que não eximem os pais da responsabilidade por ato de seus filhos, sejam eles menores, ou não. É importante ressaltar que o Novo Código Civil (Lei 10.406/02), reduziu a maioridade civil para 18 anos, medida essa da qual surgirão grandes conflitos doutrinários e jurisprudenciais com relação aos atos ilícitos praticados pelos filhos maiores de 18 anos, mas que ainda estão sob a autoridade dos pais.

Nota-se que, mesmo em se tratando de acidente de veículo dirigido por pessoa maior e habilitada, existe divergência na jurisprudência com relação ao cabimento ou não da responsabilidade solidária dos pais.

E nos casos de pais separados, a quem caberia o dever de vigilância? É claro que nessa hipótese, o dever de vigiar o filho ficará sob a responsabilidade do pai que detiver a guarda do menor. Por exemplo, se o filho ficar sob a responsabilidade da mãe, esta será responsável sobre os atos do filho e qualquer prejuízo que ele vier a causar, caberá a ela arcar com a reparação. Do mesmo modo caberá ao pai a reparação, se o menor estiver sob sua guarda.

Porém, a partir do momento que o filho estiver na companhia de seu pai, ainda que temporariamente, como por exemplo, no dia da visita semanal,

quem terá responsabilidade sobre os atos do filho será o pai, porque a guarda foi atribuída ao pai nesse momento. Suponha-se que, no dia da visita, o pai leve o filho a um shopping center e, num momento de descuido do pai, a criança, em uma loja, venha a quebrar uma porcelana de alto valor econômico. De quem será a responsabilidade? Quem arcará com o prejuízo? Não resta dúvida que a responsabilidade será do pai, pelo fato de possuir a guarda de fato do filho no momento do ocorrido.

#### **2.2.4 Emancipação**

Outra situação amplamente discutida no que diz respeito à responsabilidade dos pais, é quanto à emancipação. Caberia, nesse caso, a responsabilidade solidária dos pais?

Para que seja excluída a responsabilidade dos pais sobre atos dos filhos, é necessário que a emancipação seja legal, ou seja, aquela prevista no artigo 5º, parágrafo único, incisos I a V do Novo Código Civil (Lei 10.406/02), que dispõe:

Art. 5º. A menoridade cessa aos 18 anos (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta de outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

A emancipação legal rompe todos os laços de subordinação dos filhos com os pais, extinguindo-se o poder familiar, cessando todos os seus efeitos. Assim, absurdo seria aplicar a sanção da responsabilidade do pai pelos atos dos filhos no caso desses serem emancipados, pois a emancipação

pressupõe, entre outras, a responsabilidade do emancipado. Nesse caso, ao genitor não mais incumbe os deveres de vigilância e educação.

Indaga-se, todavia, se a emancipação pode prevalecer como excludente da responsabilidade, no caso em que o pai a tenha conferido, ou seja, a emancipação voluntária, justamente para eximir-se de qualquer obrigação de ressarcimento de dano, em virtude do habitual procedimento irregular do filho. Como exemplo, tem-se o pai que emancipa o filho porque ele é rebelde e sempre traz problema para a família. Esse é um caso notório de fraude à lei e, mesmo com a emancipação, o pai responderia pelos atos do filho.

A esse respeito, assim entendem nossos Tribunais:

Responsabilidade Civil – Colisão de veículos – Motorista menor emancipado – Irrelevância – Pai co-responsável – Ação Procedente. O fato de o motorista culpado ser menor emancipado não afasta a responsabilidade do pai, a quem pertence o veículo causador do dano. (RT 494:92)

Nota-se que, para os pais se eximirem da responsabilidade, necessário se faz que sejam utilizadas provas concretas de que o pai não teve como impedir o fato ou exercer seu poder de vigilância e educação. Caso contrário, caberá a ele responder solidariamente com o filho que praticou o ato.

### **2.2.5 Outros tipos de culpa não excludentes**

Além dos tipos de culpa já discutidos, ainda existem outros tipos que não excluem a responsabilidade dos pais por atos praticados por seus filhos, como a culpa *in omitendo* e culpa *in comitendo*.

A culpa *in omitendo* é aquela na qual o agente tinha a obrigação de intervir em uma determinada atividade e nada fez. Como exemplo da culpa *in omitendo* dos pais, pode-se citar um pai, que percebendo que a atitude de seu filho menor iria causar determinado dano a outrem, nada fez para evitá-lo.

A culpa *in comitendo*, é aquela culpa que exsurge da prática de uma atividade determinadora de um prejuízo, como por exemplo, nos acidentes automobilísticos.

E, por último, a culpa *in custodiendo*, que é a culpa pela ausência de atenção e cuidado com respeito a alguma coisa.

## **2.3 Casos de Responsabilidade dos Pais**

Os pais deverão responder solidariamente com os filhos sempre que estes praticarem um ato que resulte em prejuízos a outrem e não tenham patrimônio suficiente para indenizar a vítima. Sendo assim, o patrimônio dos pais poderá ser objeto para que o pagamento da indenização seja efetuado.

Dentre outros casos, pode ocorrer a responsabilidade solidária dos pais nos casos de inadimplemento de pensão alimentícia, de destruição de patrimônio alheio, de dano ocasionado por acidente de veículo, como se verá a seguir.

### **2.3.1 Inadimplemento de pensão alimentícia**

Entende-se por inadimplemento de pensão alimentícia quando alguém, que foi condenado em juízo a pagar pensão em dinheiro referente a alimentos, não realiza o cumprimento dessa obrigação, ou porque não possui renda, ou porque não possui patrimônio com o qual possa arcar com o cumprimento da obrigação alimentícia.

Um dos casos em que os pais serão responsáveis por atos do filho menor, diz respeito ao não pagamento de pensão alimentícia devida pelo filho quando este estiver impossibilitado de pagá-la.

De acordo com as disposições legais, no caso de inadimplemento de pensão alimentícia pelo genitor do alimentado, aos avós desse cabe responder solidariamente com seus filhos para complementar ou pagar integralmente a pensão alimentícia devida aos seus netos.

Tem-se como exemplo, um adolescente de 16 (dezesesseis) anos que engravidando sua namorada, essa vem a ter um filho, porém nenhum dos genitores da criança tem condições para pagar alimentos, pois ainda não auferem renda própria. Nesse caso, os avós devem responder solidariamente com os filhos para que essa pensão alimentícia seja paga e a criança tenha o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Essa responsabilidade solidária dos avós está prevista no artigo 1696 do Novo Código Civil (Lei 10.406), que dispõe:

Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

É evidente que, para que se possa exigir a pensão alimentícia dos avós, deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, deve-se observar o estado de miserabilidade do alimentando e as possibilidades econômicas-financeiras da pessoa obrigada a prestar alimentos, no caso, os pais e, na falta ou impossibilidade desses, os avós ou parentes mais próximos.

A favor dessa responsabilidade solidária dos pais perante o dever de alimentar dos filhos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pronunciou-se favoravelmente, conforme julgado abaixo do STJ (disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 30 jun. 2003):

Ação de Alimentos proposta por neto contra os avós paternos. Exclusão pretendida pelos réus sob a alegação de que o progenitor já vem contribuindo com uma pensão. Art. 397 do Código Civil. O fato do genitor já vir prestando alimentos ao filho não impede que este último possa reclamá-los dos avós paternos, desde que demonstrada a insuficiência do que recebe. A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da

pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto. Recurso Especial não conhecido.

No caso em análise, o Tribunal entendeu que o fato do genitor já vir prestando alimentos ao filho não impediria que este último pudesse reclamá-los dos avós paternos, desde que demonstrada a insuficiência do que vinha recebendo.

A responsabilidade dos avós em arcar com a pensão alimentícia não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos genitores, que não se encontram em condições de arcar com a totalidade da pensão, mas também substitutiva, isto é, não podendo os pais alimentar o filho e ostentando os avós, por seu turno, possibilidades financeiras para tanto, a esses caberá assumir a prestação alimentícia devida por seu filho.

A referida ação, objeto do julgado em tela, foi extinta pelo juízo de primeiro grau, por entender que o avô não poderia figurar no polo passivo do pedido de alimentos; porém, foi reformada por unanimidade pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconheceu a obrigação dos avós de prestar alimentos ao neto que deles necessitava.

Inferre-se do acima exposto que, desde que provado o binômio necessidade/possibilidade, não restam dúvidas de que cabe aos pais responder solidariamente com os filhos para o pagamento de pensão alimentícia quando estes estiverem impossibilitados de prestá-la, como no caso de filho menor que ainda não auferir renda para tanto.

Tal entendimento encontra-se associado ao pensamento de grandes doutrinadores da matéria, a exemplo de Orlando Gomes, Caio Mário, entre outros.

No entanto, quando surgir uma ação desse caráter no juízo de primeira instância, poderá o juiz analisar se o requerido tem ou não capacidade laborativa para que possa cumprir com o seu dever de pai e sustentar o filho; feito isso, caso o juiz entenda que realmente não existe possibilidade do requerido arcar sozinho com as despesas de pensão, aí sim, poderiam os avós figurar no polo passivo da ação.

### 2.3.2 Destruição de patrimônio alheio

Conforme exposto no presente trabalho, aos pais cabe responder solidariamente com os filhos, caso esses provoquem dano a outrem. Outro fator que enseja a responsabilidade dos pais perante atos de filhos menores diz respeito à destruição do patrimônio alheio.

Se, por exemplo, um menor vier a destruir patrimônio alheio, o possuidor desse patrimônio não pode ficar sem ressarcimento, vez que a lei lhe assegura indenização, conforme disposto no artigo 927 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Como o ato que originou o dever de indenizar foi cometido por menor, ainda desprovido de responsabilidade civil e, conseqüentemente de recursos que lhe permita ressarcir o prejuízo causado, não restam dúvidas que os pais ou representantes legais terão que responder pelo ato de seu filho, reparando os prejuízos causados à vítima.

No entanto, insta lembrar que, para que isso ocorra, necessário se faz existir o nexo de causalidade entre a conduta do menor e o dano provocado à vítima e, só então a partir daí, é que deverá ser aplicada a responsabilidade civil dos pais perante o ato do filho menor causador do dano, pois trata-se de responsabilidade objetiva, não sendo necessário provar-se a culpa do menor, conforme disposto no artigo 933 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Porém, se não restar comprovado o nexo causal entre a conduta do menor e o dano ocasionado, não há que se falar em responsabilidade objetiva e, sim, em responsabilidade subjetiva, na qual terá que ficar demonstrada de maneira clara e inequívoca a culpa do causador do dano.

A título exemplificativo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou um caso de dano a patrimônio alheio cometido por menor, onde reconheceu o dever de indenizar dos pais, porém, deixando bem clara a necessidade de se provar o autor do dano.

Trata-se de apelação cível oriunda de ação de ressarcimento de danos, na qual o requerente alega ser proprietário de uma mobilete da marca Caloi, habitualmente utilizada por sua filha menor para deslocar-se de casa ao

colégio onde estuda. Ocorre que, em determinado dia, a referida mobilete foi furtada do pátio do colégio, tendo sido recuperada no dia seguinte por policiais que encontraram-na em poder de um menor, de 15 anos de idade, filho do requerido. O veículo foi restituído aos proprietários legítimos, porém extremamente danificado, o que obrigaria o requerido ao competente ressarcimento.

No entanto, assim foi julgado o caso pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CD room Jurisprudência Informatizada Saraiva):

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MENOR INFRATOR. PROVA DOS DANOS. ORÇAMENTOS. Os pais são responsáveis pela reparação civil por atos praticados por seus filhos menores (art. 1.521, I, CC), mas não se exige o interessado da produção efetiva da prova, que há de ser indubitosa. Simples orçamentos para o conserto do bem danificado provam relativamente o dano, mas não o seu autor.

Não tendo sido provado que foi o filho do requerido quem furtou a mobilete, objeto da ação impetrada pelo proprietário, chega-se à conclusão de que, no caso em questão, não houve nexo de causalidade entre o dano ocasionado e a conduta do menor, afastando, dessa maneira, a responsabilidade do pai pelo ato de seu filho menor.

Assim, não conseguindo o autor da ação comprovar a responsabilidade do menor infrator, o Tribunal julgou improcedente o recurso, confirmando a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, excluindo a responsabilidade dos pais diante do dano causado.

Porém, a despeito da improcedência do recurso interposto, o mais importante do julgado acima é o reconhecimento, pelo Tribunal, da responsabilidade dos pais perante ato praticado por filho menor que venha a ofender ou lesionar o patrimônio alheio e isso, evidencia-se claramente no acórdão comentado.

### 2.3.3 Acidente de veículo

Nos últimos anos, o noticiário vem trazendo informação extremamente alarmante, que é o alto índice de acidentes de trânsito ocorridos em nosso país.

Uma parte desses acidentes é causada por menores que, sem autorização, pegam os carros de seus pais e acabam por provocar acidentes com graves conseqüências. Um exemplo concreto foi noticiado pela TV nestes últimos dias: um menor, de apenas 15 anos, sem que o pai soubesse, pegou as chaves do carro e saiu pelas ruas, onde acabou provocando um grave acidente, atirando o veículo num ponto de ônibus. O resultado desse acidente foi a morte de uma criança de 12 anos e lesões corporais na avó que acompanhava a criança; ao agente causador do acidente nada aconteceu.

Não há dúvidas que nesse exemplo dado existe a responsabilidade civil dos pais, pois se tratava de menor absolutamente incapaz.

Há, porém, uma grande discussão com relação ao relativamente incapaz e ao maior de 18 anos que ainda se encontra sob a autoridade dos pais.

Serão exemplificados concretamente dois casos de filhos que possuíam a devida habilitação, porém, as decisões jurisprudenciais apresentam-se divergentes.

O primeiro fato a ser exemplificado foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (CD rom Jurisprudência Informatizada Saraiva) e diz respeito a um rapaz de 20 anos que provocou grave acidente quando dirigia o veículo da família.

O Egrégio Tribunal entendeu que a alegação da mãe, de que o filho vivia fora da casa paterna não ameniza a situação da vítima do acidente; pelo contrário, compromete mais ainda, porquanto revela que não exercia ela, na qualidade de mãe, as obrigações especiais sobre o filho, principalmente o dever de vigilância.

O agente causador provocou dois acidente: um no veículo de D.A.A. e, o segundo, no automóvel da apelada, um seguido do outro, com trezentos metros de distância.

Como se vê, o fato é muito grave, pois foram enormes os prejuízos materiais sofridos pela vítima, e, em se atendendo a tese da defesa, não haveria reparação alguma, pois o menor causador do dano, não possui patrimônio que possa responder aos prejuízos ocasionados.

Ressalta-se nesse fato, que a responsabilidade solidária da recorrente não decorre somente da sua condição de mãe do menor, mas ainda, do risco que o mesmo causou com a circulação do veículo.

Após algumas colocações doutrinárias feitas pelo Tribunal, assim foi julgado o caso:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO – Evento causado por menor de 21 anos e maior de 16 Anos – Responsabilidade solidária dos pais – Possibilidade, portanto, de endereçamento da ação tanto contra o agente direto do dano, como contra os pais.

Nota-se que, no caso concreto, mesmo o agente causador do acidente não coabitando com a mãe, a responsabilidade solidária permaneceu.

Outro exemplo, foi julgado pelo STJ que reformou a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau e mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O acidente foi causado por Ricardo, de 19 anos e resultou na morte do agente causador do dano e de um motociclista, além de atingir um outro veículo, provocando, ainda, danos materiais.

A esposa do motociclista entrou com uma ação indenizatória contra os pais de Ricardo. A primeira instância acolheu parte do pedido da requerente, condenando os pais do agente causador do dano a pagarem pensão e indenização por danos morais. Os pais de Ricardo apelaram, mas o Tribunal de Justiça manteve a decisão de primeiro grau, alegando que: “trata-se de responsabilidade solidária dos pais a quem incumbe o dever de vigilância” e que “o fato de o menor possuir carteira de habilitação também não tem o condão de eximir os pais do dever de indenizar.”(Jurisprudência Informatizada Saraiva).

Com a decisão desfavorável, o casal recorreu ao STJ, que assim se pronunciou:

A responsabilidade dos pais decorrente do pátrio poder vai, evidentemente, até os limites em que a lei lhes atribuiu o ônus do dever de educação, orientação e vigilância sobre os atos dos filhos menores impúberes ou púberes.

Segundo o STJ, os pais somente responderiam se o carro fosse de um deles, mas, como o veículo era de propriedade do filho, a Quarta Turma do STJ julgou procedente o recurso intentado pelos pais, alegando que os pais de menores de 21 anos que já têm carteira de habilitação e carro próprio não respondem por acidentes de trânsito causados por seus filhos.

Além disso, lembrou ainda, Aldir Passarinho, um dos julgadores, que Ricardo era considerado apto pelo poder público para dirigir seu automóvel, por ser maior de 18 anos e aprovado nos exames teórico, psicotécnico e prático, o que o habilitava para dirigir.

Em vista dos dois julgados apresentados, é de se concluir que a divergência com relação à responsabilidade dos pais permanece. São dois casos semelhantes que tiveram decisões diferenciadas, somente porque em um dos casos, a propriedade do veículo era do agente causador; com base nesse fato, a responsabilidade dos pais foi excluída.

Agora, é de se imaginar o que ocorreria se todos os pais passassem a propriedade do veículo ao filho quando esse completasse 18 anos. Quem seria o responsável pelo dano causado pelo agente num acidente de trânsito, já que, embora proprietário de veículo e portador de carteira de habilitação, o mesmo não possuísse patrimônio para responder ao dano ocasionado?

Ficou demonstrado, no segundo julgado, que o STJ exclui a responsabilidade dos pais nessa hipótese. A opinião do autor deste trabalho é de que, nesses casos, não deveria ser excluída a responsabilidade dos pais, pois o filho, embora maior e habilitado para a direção, ainda está sob a autoridade e vigilância dos pais. Por esse motivo os pais deveriam ser responsabilizados solidariamente com seus filhos em todos os atos ilícitos que estes praticarem.

### 2.3.4 Homicídio praticado pelo filho

Quando um menor causa prejuízo a outrem, aos pais cabe responder solidariamente com os filhos no pagamento de indenização. Não é diferente quando o filho pratica crime, ou seja, quando um menor praticar algum ato que infrinja o Código Penal, os pais responderão pelos prejuízos que forem causados em consequência desse ato.

Um exemplo típico é quando um menor pratica o crime de homicídio. Aos pais do agente infrator caberá arcar com todas as despesas que surgirem em decorrência do ato infracional, bem como, pagar as pensões devidas, caso o *de cujus* tenha algum dependente.

Exemplo concreto de homicídio praticado por menor, que acarretou a responsabilidade solidária dos pais, é trazido pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça (disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), acesso em 30 jun. 2003), que condenou os pais do autor do fato a pagar pensão aos genitores da vítima:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização devida pelos pais de menor púbere, autor de homicídio de outro menor púbere. Demanda promovida pelos genitores da vítima. Limite de indenização no tempo. Tratando-se de vítima com 19 anos de idade, que já efetivamente trabalhava, dando ajuda ao lar paterno, não é razoável presumir que aos 25 anos de idade cessasse tal auxílio. Código de Processo Civil, art. 602 e parágrafos; Código Civil, art. 1537.

Pagamento de pensão conforme a sentença e o acórdão até os 25 anos; de pensão com menor expressão pecuniária, a partir de então e até a data do falecimento dos autores ou até a data em que a vítima completaria 65 anos, prevalecendo o termo que primeiro ocorrer. (100.127 – RTJ 123/1065; Resp. nº 1.999)

No acórdão acima, o STJ condenou os pais do autor do homicídio a pagar indenização aos genitores da vítima até que os autores morressem ou até a data em que a vítima iria completar 65 anos de idade, devendo prevalecer como prazo final, o termo que primeiro ocorresse.

Situação semelhante aconteceu na cidade de Presidente Venceslau, no dia 28 de setembro de 2003, onde um adolescente de 19 anos, desferiu uma facada em um menor de 17 anos que, não resistindo aos ferimentos, veio a

falecer. Nessa situação, será que os pais do autor do homicídio poderiam ser responsabilizados civilmente, mesmo o autor, sendo maior na data dos fatos?

Para que isso aconteça deverá ser analisado se o agente causador do homicídio ainda é dependente de seus pais, se ainda está sob a autoridade paterna, ou seja, se os pais ainda exercem o dever de vigilância e educação sobre seu filho. se, analisados esses pressupostos, a resposta for afirmativa, poderão, sim, os pais responderem civilmente pelo ato do filho, conforme ficou demonstrado pelos fatos expostos no tópico 2.2 do presente trabalho.

No caso citado a vítima era menor de 17 anos, que trabalhava e provinha de família humilde, presumindo-se, portanto, que ela contribuía com os pais na manutenção do lar. Cabe, portanto, o pagamento de pensão aos genitores da vítima nos mesmos termos do acórdão citado no início deste tópico.

Os pais do autor do homicídio só seriam excluídos da responsabilidade se o filho fosse independente, porém, nesse caso concreto, o filho ainda coabitava com os pais, presumindo-se, então, que estava sob a sua autoridade.

Quanto à responsabilidade criminal, essa só recairá sobre o filho, porque somente a responsabilidade civil poderá ser imputada aos pais. A responsabilidade penal não pode ser transmitida à outra pessoa, ou seja, somente o agente do fato poderá ser responsabilizado penalmente.

Conclui-se, assim, que em hipótese alguma a responsabilidade penal poderá ser atribuída a outra pessoa que não àquela que infringiu as normas do Código Penal. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto a esse entendimento.

### 2.3.5 Lesão corporal praticada pelo filho

Também no caso de lesão corporal praticada por menor ou por filho que não possua renda para arcar com as despesas de seu ato, a responsabilidade dos pais é devida.

O exemplo a ser demonstrado trata-se de uma Ação de Indenização por Perdas e Danos promovida por Alice Ribeiro de Araújo, menor impúbere, representada por sua genitora, Maria do Carmo Ribeiro de Araújo, em face de Rafael Pereira de Melo, por ato ilícito praticado por seu filho menor, Ronaldo de Araújo Pereira, de 6 anos de idade. (Jurisprudência Informatizada Saraiva).

A requerente alega que no dia 22 de agosto de 1982, sua filha foi atingida na cabeça pelo filho menor do réu, com um pedaço de madeira, o que lhe ocasionou a perda da visão do olho esquerdo.

Trata-se aqui de lesão corporal permanente, que ocasionou deficiência visual à vítima. O fato ocorrido encaixa-se no artigo 932, I no Novo Código Civil (Lei 10.406/02). O menor, agente causador, deveria estar sob a vigilância de seus pais que, no momento do ocorrido não se encontravam vigilantes, caracterizando, portanto, a negligência na vigilância do incapaz, configurando a *culpa in vigilando* e a *culpa in omittendo*, o que gerou aos pais do menor o dever de indenizar.

Face ao exposto, fica evidente que o requerido tem o dever de indenizar a vítima nos termos da responsabilidade civil. Os pais, no caso, têm responsabilidade objetiva, pois o Novo Código Civil traz, no artigo 932, que trata-se de responsabilidade objetiva, na qual não se discute a culpa.

Cabe à vítima receber indenização por todo o seu tratamento e pelos danos morais que resultaram da deficiência permanente, ocasionada pelo filho dos requeridos. Quer dizer que os pais do menor que ocasionou o dano devem custear todo o tratamento médico-hospitalar e responder pecuniariamente pelos danos morais que, com certeza, foram ocasionados à vítima.

O desfecho desse caso deu-se favorável à requerente, como haveria de ser, já que restou demonstrada a responsabilidade objetiva dos pais perante o ato ilícito do filho.

Assim manifestaram-se os julgadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: (Jurisprudência Informatizada Saraiva):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – CULPA AQUILIANA – OBJETIVA E PRESUMIDA. Positivação de nexos etiológicos. Inversão do ônus probandi. Configuração da culpa *in vigilando*. Responsabilidade do genitor do menor causador do dano. Provimento indiscrepante do apelo – I - Positivado o nexos etiológicos entre o agir do menor sob o pátrio poder e o dano suportado pela vítima (déficit total da visão do olho esquerdo), presume-se a culpa do genitor daquele ante a violação do dever de vigilância sobre os atos do filho menor, pelo que se torna responsável pela indenização por ato ilícito (culpa aquiliana). II – De modo unívoco, deu-se provimento ao apelo para responsabilizar o genitor do menor lesante em face deste não Ter logrado provar (inversão do ônus probandi) ter sido vigilante quanto ao ato danoso praticado pelo filho (Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).

Face ao exposto, é de se concluir que a responsabilidade dos pais é devida, independente de se provar, ou não, a culpa do filho pelo ato danoso que culminou com a lesão permanente da vítima. Quer dizer, antes mesmo de se provar que o filho, agente causador do dano, tenha agido com culpa, a responsabilidade dos pais é devida, por ter natureza de responsabilidade objetiva.

Outro exemplo de lesão corporal praticada por menor aconteceu no Estado de Minas Gerais. Trata-se de uma Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em decorrência do fato de haver o filho menor dos requeridos, ter efetuado no interior da casa de seus pais, um disparo com arma de fogo contra a pessoa do autor, ocasionando-lhe, em consequência, sérias lesões que o deixaram inválido em definitivo, sem qualquer perspectiva para estudos, exercício de profissão, crescimento e constituição de família.

Nesse caso, trata-se de lesão corporal grave e permanente, onde a vítima tornou-se totalmente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade. Os pais responsáveis pelo agente causador do dano têm, de acordo com o artigo

949 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02)<sup>6</sup> o dever de arcar com as custas de todo o tratamento necessário, além de indenizar a vítima com uma pensão até o final de sua vida, por se tratar de lesão permanente, nos termos da indenização devida pelas regras da responsabilidade civil.

De acordo com o que já foi visto no tópico anterior, caberá aos pais, responsáveis pelo agente causador do dano, pagar uma pensão no valor de 1 (um) salário mínimo, por ser a vítima ainda uma criança, sendo possível que essa pensão seja majorada conforme a vítima atinja a idade em que poderia exercer trabalho remunerado.

Caberá, ainda, nesse caso, a indenização por danos morais, para que seja aliviada a dor da vítima pela invalidez, ao par da perda da capacidade de exercer qualquer atividade laborativa, a perda da auto-estima, sem se falar na impossibilidade de constituir família. Será, portanto, admissível a cumulatividade do pedido de dano moral com o dano material, devendo os pais, responsáveis pelo menor que ocasionou o dano, arcar com todas as indenizações devidas e fixadas pelo Tribunal.

O final desse caso se deu na mais absoluta justiça, conforme a lei pátria, tendo sido o requerido condenado a pagar as seguintes verbas:

- a) ressarcimento pelas despesas já feitas;
- b) pagamento das despesas médico-hospitalares, inclusive uma nova cirurgia e tratamento fisioterápico que ainda se fizerem necessários;
- c) indenização por dano moral, no valor equivalente a 250 salários mínimos;
- d) indenização por pensionamento mensal, inclusive 13º salário, vitalícia ou até quando, eventualmente, se constatar a reabilitação da vítima; constituição de um capital através de bens imóveis para garantia dos pagamentos das prestações referentes à indenização por pensionamento, de acordo com o artigo 602 do Código de Processo Civil.

---

<sup>6</sup> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

### 3. DA INDENIZAÇÃO CAUSADA PELO DANO

#### 3.1 Reparação Material

Indenizar é, na realidade, restabelecer a situação anterior ao dano; é retornar ao *status quo ante*. É o pagamento do prejuízo material sofrido, onde o lesado tem o direito de receber perdas e danos, abrangendo o dano emergente e o lucro cessante, conforme exposto no tópico 1.3.3 do presente trabalho.

A avaliação do dano pode ser feita por arbitramento ou por artigos; caso a sentença seja ilíquida, a avaliação do dano será feita na liquidação; se referir-se somente a dano moral, o juiz poderá avaliar e determinar a quantia indenizatória na própria sentença.

A liquidação da sentença que fixa a indenização nos casos de dano moral consiste na fixação do montante pecuniário da indenização. Se o dano fere bem com valor econômico, fica mais fácil determinar o objeto e o montante a repara o dano. Basta determinar o valor necessário para recompor o patrimônio do proprietário do bem sobre qual ocorreu o dano. Um exemplo típico é no caso de acidente de automóvel, onde caberá ao responsável pelo dano o pagamento do conserto do veículo danificado.

### 3.2 Reparação no Dano Moral

A reparação do dano tem como escopo a preocupação em manter a harmonia e o equilíbrio que orientam o Direito. Hoje, na doutrina, é pacífica a reparabilidade do dano moral, ou seja, não há quem sustente, seja qual o argumento utilizado, que o dano moral é irreparável.

Assim, todo mal causado ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, humilhações, desonra, entre outros danos não patrimoniais subjetivos (dores físicas e sofrimento), interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral ou espiritual. Além disso, também os danos não patrimoniais objetivos (atentado ao bom nome, à reputação, à imagem) devem ser reparados, tanto no caso de o ofendido ser pessoa física, como no caso de pessoa jurídica.

Após a vigência da Constituição de 88 e do surgimento de várias leis especiais que passaram a vigorar nos últimos anos, a reparação do dano moral é indiscutível. A questão que surge então, é qual a melhor forma de indenizar o dano moral e como esse dano deve ser reparado.

Os elementos que formam o padrão moral variam de pessoa para pessoa. Deve ser levado em conta o nível econômico, social e intelectual da pessoa e o meio em que vive, para que se chegue a um valor na reparação do dano moral que a vítima sofreu. Porém, tudo isso são complicadores para se fixar uma reparação justa do dano moral que a vítima suportou, já que não se tratam de critérios subjetivos, sendo difícil sua avaliação. Além disso, o dano moral não possui correspondência pecuniária.

A reparação do dano moral não pode levar a vítima ao enriquecimento ilícito, este não é o objetivo da reparação. É preciso conscientizar-se de que a reparação do dano moral objetiva dar ao lesado uma compensação que lhe é devida, para minimizar os efeitos da lesão sofrida. Quer dizer: a finalidade da indenização de reparabilidade do dano moral é atenuar a dor sofrida pela vítima; é dar-lhe uma certa alegria num momento de tristeza.

Outro objetivo da reparação é fazer com que o ofensor fique intimidado para que não faça outra vítima, ou seja, mexendo no bolso do ofensor, com certeza ele vai se precaver para que não cometa a ofensa novamente.

Quanto à fixação do *quantum* da indenização, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento que ficará a critério do juiz, sendo analisado caso a caso, ponderando o julgador sobre os elementos probatórios e medindo as circunstâncias.

Os elementos que devem ser levados em conta quando da fixação do *quantum* devido são os seguintes:

- a) a realidade econômica do ofensor;
- b) a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;
- c) a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor responsável e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em causas das quais decorreram danos morais (reincidência);
- d) a reparação natural, quando cabível e não cumulável com a reparação pecuniária, independentemente de intervenção judicial;
- e) a extensão da reparação natural obtida pelo ofendido, quando cumulável com a reparação pecuniária.

É extremamente importante que a fixação da indenização seja de acordo com a realidade econômica do ofensor, para que seja tomada uma medida que garanta o cumprimento da obrigação e para que tal medida signifique uma verdadeira punição para o ofensor.

De nada valeria o ofensor ser condenado a pagar quantia irrisória ou quantia acima de sua capacidade de pagamento, porque em ambos os casos o poder judiciário ficaria desmoralizado perante a opinião pública e perante o ofendido, pois, no primeiro caso, o ofensor pagaria a quantia e cometeria novas ofensas e, na segunda hipótese, o ofensor não pagaria por não ter condições suficientes para cumprir a obrigação, frustrando, assim, as expectativas da vítima ou do ofendido.

A preocupação em relação aos valores fixados por juizes imprudente tem crescido muito, tanto na doutrina, como nos tribunais, onde as sentenças proferidas acabam sendo reapreciadas. Há uma tendência na jurisprudência de tarifar o dano moral com base na antiga Lei de Imprensa (Lei 5.572/67), promulgada em 1967, o que não condiz com a realidade atual.

Outra medida válida, defendida por parte da doutrina, seria a fixação de teto mínimo e teto máximo para coibir abusos e excessos na tarifação do dano moral.

Todas as regras referentes ao dano moral deverão ser aplicadas quando houver algum ato que resulte em dano moral a alguém. Quanto ao menor que praticar uma conduta lesiva, provocando danos a outrem, os pais deverão arcar com a indenização.

Cabe também aos pais responder civilmente quando se tratar de dano moral, como se verá no próximo tópico,.

Conclui-se, então, que o dano moral também será objeto de indenização nos casos de responsabilidade civil dos pais, sem descartar-se a hipótese de cumulação do dano moral com o dano material.

### **3.3 Reparação no Caso de Homicídio Praticado pelo Filho**

Antes de se discutir sobre a responsabilidade dos pais no caso de homicídio praticado por filho, há que se relembrar qual seria a responsabilidade do agente perante um homicídio por ele praticado e a quem seria devida a indenização.

Assim, o agente causador de um dano do qual resulta a morte de alguém, torna-se responsável civilmente pelo pagamento de todas as despesas ocasionadas em razão do falecimento, quando não raro, é também

responsabilizado pelos danos morais que porventura possam advir da morte por ele ocasionada.

O Novo Código Civil (Lei 10.406/02), em seu artigo 948, traz que:

Art. 948, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

O inciso I do referido artigo diz que o agente causador do dano deverá arcar com as despesas de tratamento da vítima; nessas despesas estão incluídas as despesas hospitalares, medicamentos, tratamentos psicológicos, entre outros. O agente também fica obrigado com as despesas de funeral, que hoje a jurisprudência tem propendido a fixar em cinco salários mínimos.

O inciso II do artigo 948 diz respeito à pensão alimentícia devida no caso de morte. Nesses casos, o responsável pelo dano causado terá que pagar uma indenização na forma de pensão mensal às pessoas que eram dependentes do morto.

Matéria importante nessa modalidade de indenização é o montante e a duração da pensão devida pelo agente causador do dano. A pensão deve ser estabelecida com base nos proventos da vítima e na sua provável expectativa de vida. Assim, entende-se que o valor da pensão deve ser fixado em  $\frac{2}{3}$  sobre os ganhos da vítima, porque presume-se que  $\frac{1}{3}$  era gasto com sua própria manutenção, lembrando que deve ser incluído na indenização o 13º salário, caso a vítima fosse assalariada.

Quando a vítima não era assalariada, deve ser levada em conta a média de seus proventos no último ano, seguindo, então, as mesmas regras do assalariado após definido tal valor.

Com relação à duração da pensão, leva-se em consideração a expectativa de vida do brasileiro, que hoje a jurisprudência entende estar entre 65 e 70 anos. A pensão é devida aos filhos da vítima até que estes atinjam 25 anos de idade, que é quando se presume que se casariam e estabeleceriam outro lar, não mais havendo necessidade de pensão alimentícia.

Outro aspecto importante a ser analisado é no caso de morte de filho menor e morte de pessoa viúva que não exercem atividade lucrativa. A jurisprudência tem entendido que a pensão é devida mesmo assim, porque presume-se que o filho menor poderia começar a trabalhar aos 16 anos, ajudando na manutenção da casa, sendo a pensão devida, nesses casos, até a data limite em que o menor iria completar 25 anos, quando presumivelmente casar-se-ia e deixaria o lar paterno. Porém, se for comprovado que, após os 25 anos da vítima, ela ainda contribuiria para a manutenção de seus parentes, a indenização pode ser estendida até os 65/70 anos, mas com o valor reduzido.

No mesmo sentido, tem sido concedida pensão pela morte da mulher que não exerce atividade laborativa fora do lar, pelo período de sua vida presumida, levando-se em conta que ela contribuía com os serviços domésticos.

Deve-se lembrar que o valor a ser fixado deve estar de acordo com os provimentos que vítima recebia; mas, no caso da mulher e da criança, não há como saber quanto ganhariam, então a pensão, nesses casos, deve ser analisada com base no salário mínimo.

É possível, também, que a pensão seja pleiteada por parentes em linha reta, caso seja provado que estes dependiam da ajuda da vítima; nesse caso, se provado, o agente estará obrigado a indenizar. E, após a Constituição de 88, a morte de companheiro ou companheira na união estável também é passível de indenização.

Nota-se que a matéria atinente à indenização por morte é, como se pode perceber, toda ela casuística. Com muita frequência o juiz defronta-se com casos sobre os quais não existe precedentes.

Além dos danos materiais, em todas as situações, poderá ser cumulado o pedido de indenização por dano moral.

Diante de todas as considerações expostas, qualquer ato ilícito ou não, que resulte em dano, praticado por um filho ainda dependente dos pais, será este responsável por todas as despesas citadas neste tópico.

Muitos casos existem em que atos praticados por filhos ainda dependentes dos pais resultam na morte de vítimas, na maioria das vezes,

inocente, como por exemplo, no caso abaixo, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO – Acidente causado por carro de passeio, dirigido por menor, que culminou com a morte de três crianças. Responsabilidade do pai do motorista e causador do acidente. (TJSP. 2ª C. – Ap. 212.69; RTTJSP 11/179).

Esse acórdão demonstra claramente a responsabilidade dos pais perante ato de filho menor, mesmo quando a indenização não é resultante de danos materiais. Caberá ao pai indenizar os parentes das vítimas que, nesse caso, eram três crianças. Para se fixar o valor da indenização, deverá ser analisada a idade das crianças para, então, se definir o montante indenizatório que deverá ser pago pelo pai responsável pelo agente causador do dano, que acabou resultando em morte.

Em outra situação semelhante, o STJ julgou da seguinte maneira:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização devida pelos pais de menor púbere, autor de homicídio de outro menor púbere. Demanda promovida pelos genitores da vítima. Limite de indenização no tempo. (Recurso Especial STJ – 4ª T. – 28.08.90).

É pacífico na jurisprudência que os pais são responsáveis civilmente pelos atos de seus filhos quando esses praticarem homicídio, seja dolosa ou culposamente.

Ainda há que se levar em conta que, no caso de pensão alimentícia por morte ocasionada por filho, os pais do agente somente responderão pecuniariamente enquanto o filho não puder, por si só, responder financeiramente à indenização devida.

### 3.4 Reparação na Lesão Grave

Quando a vítima sofre ofensa em sua incolumidade física, deve ser avaliado o grau de incapacidade que essa agressão ocasionou. Nesse sentido, deverá ser estabelecida uma pensão de modo a compensar a perda de proventos que a vítima sofreu, cabendo também essa modalidade de indenização ao dano psicológico.

Sobre isso dispõe o artigo 949 do Novo Código Civil:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

O termo final da indenização coincidirá com a recuperação total da vítima, mas, se da ofensa resultar aleijão ou deformidade, a perícia deverá avaliar o grau de incapacidade, devendo ser levado em conta a diminuição de ganho da ocupação habitual da vítima; então, a pensão deverá ser estabelecida de forma a compensar a perda de proventos que a vítima sofreu.

Nesse sentido, trouxe o Novo Código Civil (Lei 10.406/02), em seu artigo 950:

Art. 950. Se da ofensa resulta defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Portanto, se houver aleijão ou deformidade definitiva que resulte em diminuição da capacidade laborativa, o ofendido terá direito à pensão até o resto de sua vida. Poderá também o ofendido pedir a indenização por dano moral ou dano estético.

Há também alguns aspectos importantes no tocante à lesão corporal, como por exemplo, eventuais alterações posteriores à sentença, que podem melhorar ou piorar a situação do ofendido e podem alterar a indenização

fixada, não sendo essa alteração considerada como ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo decidiu:

Acidente de trânsito – Pretensão à ampliação da condenação pela superveniência de incapacidade total. Art. 471, I do CPC. Admissibilidade. Inexistência de ofensa à coisa julgada (JTACSP 111/222).

Insta salientar que qualquer tipo de pensão previdenciária ou aposentaria não exclui o direito à indenização.

### 3.5 Responsabilidade Solidária

Responsabilidade solidária é a responsabilidade comum a mais de uma pessoa, sendo que de cada uma delas pode ser exigido o cumprimento integral da respectiva obrigação.

Com base nesse conceito de responsabilidade solidária, toda vez que houver uma situação onde o filho pratique uma conduta que resulte em dano e não puder arcar com a indenização, caberá aos pais responder solidariamente com o filho. O artigo 942, parágrafo único do Novo Código Civil, traz a disposição sobre a responsabilidade solidária:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos respondem solidariamente pela reparação.  
**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

O artigo citado não deixa dúvida de que as pessoas elencadas no artigo 932 são solidariamente responsável no momento da reparação dos prejuízos. Para este presente trabalho somente interessa o inciso I do artigo 932, que diz que os pais são responsáveis pelos atos dos filhos, portanto, respondem solidariamente com eles nos casos em que esses precisem arcar com

determinada obrigação e não possuem renda ou patrimônio suficientes para tal.

De acordo com o Código Civil de 1916 os pais respondiam solidariamente com os filhos, quando estes fossem relativamente incapazes, ou seja, quando tivessem entre 16 e 21 anos, ou então, se tivessem mais de 21 anos e ainda fossem dependentes economicamente dos pais. Quando o filho era absolutamente incapaz, não se falava em solidariedade porque os pais eram totalmente responsáveis pelos atos desse filhos, ou seja, se o filho fosse menor de 16 anos, a responsabilidade dos pais seria integral e não solidária.

Porém, com a introdução do Novo Código Civil, os filhos, mesmo incapazes, respondem pelos atos ocasionados. Os pais respondem solidariamente em todas as situações, não mais importando a idade do filho causador do dano.

O artigo 928 do Novo Código Civil dispõe que:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Com a nova regra do artigo 928, caberá aos filhos, mesmo na condição de incapazes, responderem pelos prejuízos que causarem caso tenham patrimônio suficiente para fazê-lo. Feita essa avaliação, se o menor não apresentar patrimônio suficiente, caberá então aos pais responderem solidariamente com os filhos. Porém, nada impede que os pais assumam a responsabilidade com seu próprio patrimônio, mesmo que os filhos tenham o seu patrimônio para fazê-lo.

No entanto, para que exista essa responsabilidade solidária, é necessário que o filho esteja sob a guarda dos pais, sob seu poder e companhia. O Novo Código Civil menciona os filhos que estiverem sob a autoridade dos pais, dando, assim, melhor compreensão ao instituto da responsabilidade civil dos pais.

Portanto, se o filho não residir com os pais, mas ainda depender economicamente deles, estando assim sob sua autoridade, caberá a responsabilidade solidária dos pais pelos atos praticados por seus filhos.

Nesse sentido, o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo pronunciou o seguinte acórdão:

INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – FATO DE TERCEIRO – MENOR – PRÁTICA DE FURTO – Alegação de que o filho não coabitava com eles à época dos fatos – Inadmissibilidade. A não coabitação só isentará o genitor de responsabilidade se ele estiver impedido de fiscalizar e dirigir a conduta de seu filho menor. Se a ausência de coabitação não impedir aquela fiscalização, o genitor que se achar no exercício do pátrio poder, continuará no dever de vigilância de seu filho menor, permanecendo a sua responsabilidade. Na hipótese, eram os genitores que proviam, segundo as provas, o sustento do filho e que, portanto, tinham condições de continuar a exercer a vigilância que lhes competia. (TJSP – Ap. cível 159371-1, 7-2-92; 5ª Câmara Cível – Rel. Melo Jr.).

Conclui-se, então, que a responsabilidade solidária dos pais permanece até que seu filho assuma independência financeira que lhe permita arcar sozinho com a responsabilidade. Enquanto isso não acontecer, a responsabilidade dos pais permanece sobre os atos de seus filhos, sejam eles menores ou maiores, residam, ou não, em companhia dos genitores.

Outra situação interessante com relação à responsabilidade solidária dos pais diz respeito ao caso de pensão alimentícia devida pelo filho. E nessa hipótese, haveria a responsabilidade solidária?

Não resta dúvida de que, nesse caso, os avós podem responder solidariamente com os filhos para que a pensão alimentícia seja paga ao alimentado conforme já exposto no tópico 2.3.1, e reforçando esta tese com os exemplos que serão demonstrados no decorrer deste tópico.

Configurada assim na doutrina, como obrigação complementar, a obrigação de alimentar é solidária, tanto quando o filho menor (alimentante) não tem condições de arcar com as verbas alimentares, como quando, tendo condições por exercer atividade laborativa, não consegue arcar com o valor total fixado a título de pensão alimentícia.

Como exemplo, tem-se o menor alimentante que ainda não trabalha e não possui renda que lhe permita cumprir com a obrigação alimentícia. Nesse

caso os pais responderão solidariamente pagando a pensão devida. Da mesma maneira, responderão os pais se o alimentante só conseguir pagar parte da pensão devida; os pais deverão arcar com a parte que o filho não logrou adimplir.

Assim consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

ALIMENTOS. AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR. Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos. Art. 397 do Código Civil. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (Ac 4ª T. do STJ - Resp. 199.336/SP; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 11.06.02 – DJU 1; 10.03.03; p. 217 – Ementa oficial).

É oportuno ressaltar que deverá ser analisado o caso em concreto, ou seja, deverá ser provado pelo alimentado que ele necessita de maiores cuidados e, por conseqüência, de maiores recursos financeiros do que aqueles que o pai pode pagar, devendo, assim, os avós complementarem a verba alimentar.

### **3.6 O Patrimônio dos Pais e dos Filhos**

No momento da reparação dos prejuízos, deve-se procurar primeiro o patrimônio do agente causador do dano; se este não possuir nenhum patrimônio, deve-se, então, buscar a reparação no patrimônio de seu responsável.

Se o agente causador do dano for incapaz, poderão ser retirados bens de seu patrimônio, isto se ele possuir algum patrimônio, para que seja realizada a reparação dos prejuízos da vítima. Há, porém, uma ressalva: se essa retirada privar o incapaz do necessário para sua própria sobrevivência, ela não será possível, devendo ser evitada (art. 928, parágrafo único do Novo Código Civil).

Isto quer dizer que, no caso de uma reparação de dano feita com patrimônio de um menor, deverá ser resguardado parte do patrimônio para não privar o menor ou seus dependentes do necessário para sua própria subsistência. Esse fato ocorre geralmente quando os pais do menor causador do dano não possuem patrimônio para arcar com a indenização. Busca-se, então, o patrimônio do menor que, por exemplo, pode tê-lo recebido como herança.

Mesmo que o menor seja civilmente incapaz, o seu patrimônio poderá ser objeto para que a indenização se torne possível. Porém, mesmo nesses casos, é necessário que o menor esteja representado por seus representantes legais, pois, como se trata de praticar atos da vida civil, como por exemplo, vender bens para reparar o prejuízo ocasionado, o menor ainda não está apto a fazê-lo.

Como exemplo, tem-se um menor de 14 anos que perde o pai e a mãe num acidente, deixando-lhe uma substancial herança. Esse menor é representado civilmente por seu irmão que havia-lhe sido nomeado como tutor. Pergunta-se: qual o procedimento a ser adotado, caso o menor venha a causar um dano a alguém? E se o menor fosse filho único e não tivesse ainda um tutor nomeado?

Em ambos os casos deve-se buscar uma autorização judicial para que os bens sejam alienados e, assim, a reparação dos prejuízos causados pelo menor seja realizada. Se houver litígio judicial, a autorização será dada juntamente com a sentença favorável à vítima.

Em se tratando de menor relativamente incapaz, que trabalha e possui uma renda mensal e patrimônio próprio, ainda assim existiria a responsabilidade solidária dos pais?

Não há dúvida de que, nesse caso, se o menor puder arcar com os prejuízos aos quais deu causa, deverá fazê-lo, no entanto, se o patrimônio de que é possuidor não for suficiente para tanto, caberá também a responsabilidade solidária dos pais.

### 3.7 Liquidação do Dano

A liquidação do dano é o ponto culminante da ação indenizatória na fase de execução, qual seja, torna real e efetiva a reparação para a vítima. Destarte, os danos morais e materiais devem ser avaliados, conforme os princípios já abordados neste trabalho.

Para que a indenização não se torne inócua, é necessário que as prestações periódicas ou futuras, objeto da sentença, sejam protegidas pela correção monetária e garantidas, conforme dispõe o artigo 602 do Código de Processo Civil.

Esse capital é garantia para o adimplemento das prestações, para que a vítima não corra o risco de ficar sem receber prestações futuras que, porventura, venha a fazer jus mediante a sentença judicial.

Existe também a possibilidade do ofendido exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 950 do Novo Código Civil.

Essa hipótese, porém, nem sempre será viável, pois se o ofensor não tiver patrimônio suficiente para realizar o pagamento da indenização de uma só vez, ela obrigatoriamente terá que ser periódica, porque não se pode também simplesmente tomar todos os bens do ofensor e empobrecê-lo de tal maneira que ele não mais possa exercer suas próprias atividades, como por exemplo, tomar o carro de um viajante, que é o seu instrumento de trabalho. Esse não é o intuito da indenização.

Conclui-se que, no momento da liquidação do dano, o patrimônio dos pais, ou até mesmo o dos filhos, caso esses o possuam, poderá sofrer restrições para que haja cumprimento da obrigação.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto pode-se concluir que a responsabilidade civil dos pais é um tema de muita complexidade e que sempre trará julgados divergentes por parte dos órgãos julgadores.

As polêmicas causadas pelo tema dizem respeito à limitação da responsabilidade civil dos pais por atos de seus filhos. Como visto no decorrer do trabalho, não constituem fatores limitadores da responsabilidade paterna nem a maioridade, nem o fato do filho residir longe da família e, conseqüentemente afastado da vigilância efetiva dos pais, e muito menos o fato do filho exercer atividade laborativa quando o salário percebido for insuficiente para que, sozinho, assuma qualquer responsabilidade.

Também não constituem limitadores da responsabilidade civil dos pais, o âmbito onde ocorre o ato que gera o dever de indenizar. Assim, os pais são responsáveis também por indenização decorrente de homicídio praticado pelo filho ou de lesão corporal que esse tenha praticado, desde que tais atos gere indenização pecuniária.

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar que aos pais cabe responder solidariamente com os filhos, caso esses venham a causar prejuízos a outrem, sendo tal responsabilidade de natureza objetiva.

Os pais devem responder com seu próprio patrimônio para indenizar a vítima, porém, o Novo Código Civil permite que, se o agente causador do dano possuir patrimônio próprio, pode-se alcançar primeiro o patrimônio do filho e, caso ele não o tenha, pode-se alcançar o patrimônio dos pais. Antes do advento da Lei 10.406/02 (Novo Código Civil), tal procedimento não era possível, porque os pais respondiam sozinhos pelos atos dos filhos; agora a responsabilidade é solidária.

Essa responsabilidade solidária dos pais com relação aos filhos somente é possível porque cabe aos pais exercer o dever de vigilância e educação sobre seus filhos, sejam eles menores ou maiores, capazes ou incapazes, residam ou não em companhia de seus genitores. Portanto, sempre que os filhos estiverem sob a autoridade dos pais, esses serão responsáveis pelos atos por eles praticados.

A grande discussão que surgiu com relação ao tema é até que momento cabe aos pais exercer o dever de vigilância e educação sobre seus filhos.

O presente trabalho mostrou que situações existem em que os filhos não coabitam mais com os pais, mas, mesmo assim, a responsabilidade dos pais permanece, ou seja, mesmo o filho residindo longe dos pais, a responsabilidade civil existe.

Contrariamente à essa tese, existem julgados que dizem que os pais não são responsáveis pelos atos dos filhos quando esses não mais coabitam com seus genitores, pela impossibilidade de exercerem o dever de vigilância e educação.

Outra situação interessante analisada através da presente pesquisa foi o caso da pensão alimentícia devida por pais que não podem arcar com essa obrigação e não possuem patrimônio que possa responder à obrigação de alimentar, situações essas em que os avós são responsáveis pela pensão alimentícia dos netos, caso o pai não possa fazê-lo. Nota-se que, mesmo nos casos em que os pais são adultos, se esses estiverem impossibilitados de pagar a pensão devida, caberá aos avós arcar com essa responsabilidade.

Portanto, a responsabilidade civil dos pais não fica restrita somente aos casos de filhos menores, como trata a maioria da doutrina. Essa responsabilidade atinge também os avós, mesmo que seus filhos não mais estejam sob sua autoridade.

Nota-se que o tema discutido apresenta-se complexo e relevante e deverá ser analisado em cada caso concreto para que se chegue à melhor solução. E, não restam dúvidas de que, em sede de responsabilidade civil, sempre surgirão situações sem precedentes na jurisprudência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Yussef Said. **Código de processo civil**. 4ª ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Dos alimentos**. 4ª ed.; rev. ampliada e atualizada. São Paulo: RT, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2ª ed.; 3ª tiragem, rev., aumentada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2000.

CJF. Conselho da Justiça Federal. Disponível em <<http://cjf.gov.br>> . Acesso de dez. 2002 a out. 2003.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. São Paulo: RT, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro; responsabilidade civil**. 16ª ed.; São Paulo: Saraiva; 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini dicionário da língua portuguesa**. 1ª ed.; Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6ª ed.; São Paulo: Saraiva, 1995.

GOOGLE - site de pesquisas. Disponível em <<http://www.google.com.br>> . Acesso entre dez. 2002 e out. 2003.

JUIS. Jurisprudência informatizada Saraiva.

LIMA, Alvino. **A responsabilidade civil pelo fato de outrem**. 2ª ed. rev. e atualizada por Nelson Nery Jr. ; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Novo código civil e legislação extravagante anotados**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de tecnologia jurídica**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

RIZZANDO, Arnaldo. **A reparação nos acidentes de trânsito**. 6ª ed.; rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

RODRIGUES, Sílvio. **Curso de direito civil**. vol. 4; 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito civil: responsabilidade civil**. Série Fundamentos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, Américo Luiz Martins da. **O dano moral e sua reparação civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 30 jun. 2003.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 3ª ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade civil**. 2ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2002.

WALD, Arnold. **Obrigações e contratos**. 14ª ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.